

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO - UAD

FELIPE DE MEDEIROS ARAÚJO

ANÁLISE DO INSTITUTO DO APADRINHAMENTO AFETIVO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

FELIPE DE MEDEIROS ARAÚJO

ANÁLISE DO INSTITUTO DO APADRINHAMENTO AFETIVO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Anderson Diego Marinho da Silva

SOUSA

A663a

Araújo, Felipe de Medeiros.

Análise do instituto do apadrinhamento afetivo no ordenamento jurídico brasileiro / Felipe de Medeiros Araújo. – Sousa, 2023. 57 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) — Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2023.

"Orientação: Prof. Me. Anderson Diego Marinho da Silva".

Referências.

Apadrinhamento Afetivo.
 Direito de Família – Afetividade.
 Convivência Familiar e Comunitária.
 Ordenamento Jurídico Brasileiro.
 Silva, Anderson Diego Marinho da. II. Título.

CDU 347.61(043)

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECÁRIA SEVERINA SUELI DA SILVA OLIVEIRA CRB-15/225

FELIPE DE MEDEIROS ARAÚJO

ANÁLISE DO INSTITUTO DO APADRINHAMENTO AFETIVO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Anderson Diego Marinho da Silva

Data da aprovação: 09 de fevereiro de 2023

Banca Examinadora

Prof. Me. Anderson Diego Marinho da Silva (UAD/CCJS/UFCG - Orientador)

Prof^a. Dra. Maria do Carmo Élida Dantas Pereira Membro da Banca Examinadora

Prof. Dr. Paulo Abrantes de Oliveira Membro da Banca Examinadora

Dedico este trabalho a meus pais e irmãs, primeira e prioritariamente, razão pela qual consegui chegar até aqui. E ainda aos amigos, grandes parceiros.

AGRADECIMENTOS

A priori, é preciso mencionar algo de certa forma desconhecido, é apenas crido sua existência. Seja alguém ou alguma coisa, tudo que acontece, é a ele ou ela creditado. A força que rege tudo, meu muito obrigado. Agradeço pelo simples fato de viver e poder coexistir ao lado das pessoas que fazem parte da minha vida.

Aos meus pais, Pedro e Mabel. Que sempre me incentivaram, deram liberdade e condições para que eu trilhasse meu próprio caminho. Ao apoio incondicional que sempre demonstraram, e amor que sei que tem por mim. Esse diploma é tanto de vocês quanto meu. Amo vocês.

As minhas irmãs, Kaliny e Vanessa. Companheiras de toda vida. Saibam que são meu exemplo. Agradeço toda ajuda que me deram. Sem vocês, definitivamente, não teria conseguido chegar até aqui.

Aos grandes e melhores amigos que fiz durante o tempo de curso. Bárbara, Gleydson, Luara, Maria Aparecida e Mylene. Aprendi a ser eu mesmo com vocês e nunca precisei me esconder ou fingir ser outra pessoa. Sempre pude contar com a parceria e amizade que construímos ao longo de toda nossa convivência. Partilhamos as alegrias, as frustrações, os momentos de desabafo, os perrengues, as vitórias. Tudo de melhor que vivi durante o tempo de faculdade foi com vocês. Espero tê-los sempre comigo. Vocês são fodas.

A Tielly, minha prima e A MELHOR companheira de apartamento que eu poderia ter tido. Como acordamos no início, "O que se faz em Sousa, fica em Sousa", e só nós sabemos tudo que fizemos. Minha confidente, minha cúmplice. A estadia no apartamento 406 foi a melhor possível graças a você. Muito obrigado por tudo.

A Giovanna. Uma pessoa incrível, de um coração enorme. Grande amiga que tive o privilégio de conhecer e conviver. Mesmo estando tão longe de casa, nunca poupou esforços para ajudar ou simplesmente só me fazer rir. Sempre esteve ali quando precisei (na saúde e na doença). A "vida louca" mais perfeita que poderia ter entrado na minha vida.

A Maria Coura, uma das melhores pessoas que pude conhecer durante o período em Sousa. Por vezes demonstrou cuidado e zelo, típicos que só uma avó é capaz de expressar. E é assim que me sinto perto dela, um neto, postiço, porém, com a certeza que sempre vou encontrar um aconchego quando estou em sua presença. Uma das pessoas

que me fez ter certeza de que não há de errado em ser como sou. Muito obrigado Dona Maria.

Ao meu orientador, Professor Anderson Diego. Por sempre ter me atendido quando foi preciso. Pela paciência, compreensão e tempo destinados a mim. Meus mais sinceros agradecimentos.

A UFCG. A responsável por tudo isso. Não só uma notável instituição de ensino, mas também uma segunda casa. Palco de vitórias e alegrias, mas também angústias e preocupações. Um local de grandes aprendizados, tanto acadêmicos quanto de vida. Jamais quero esquecer tudo que vivi no campus CCJS da UFCG.

E por fim, a Sousa. A Cidade Sorriso, cidade dos dinossauros, não importa o nome. Um lugar acolhedor, que se tornou minha segunda casa, e mal sabia eu, que em muitos momentos, me sentiria mais em casa do que na minha própria cidade. Foi onde vivi, até hoje, a melhor época da minha vida, sem dúvidas. Agradeço por quase tudo que passei estando nesse chão. Garanto que sentirei falta até do calor. Meu muito obrigado.

RESUMO

No Brasil, uma das medidas adotadas para proteger juridicamente crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social foi o acolhimento institucional. Na tentativa de amenizar os impactos gerados pela institucionalização, surgiu, no âmbito do Direito Civil, o apadrinhamento afetivo, que tem como objetivo a promoção do direito fundamental à convivência familiar e comunitária. É mediante a relevância desse instituto jurídico e a necessidade de compreensão dos limites dessa relação que o presente trabalho é justificado. Para tanto, utiliza-se do método dedutivo, utilizando como forma de abordagem a pesquisa exploratória, mediante técnica de pesquisa bibliográfica e documental. De forma introdutória são apresentadas as várias formas de conceituação do apadrinhamento afetivo, as mutações jurídicas e sociais que o conceito de família sofreu ao longo dos anos até tornar-se o afeto um elemento fundamental para sua estrutura e a influência do ambiente familiar no desenvolvimento moral, psicológico e emocional da criança. A segunda parte, inicialmente destaca o conceito e os requisitos para caracterização da responsabilidade civil e a diferenciação da afetividade e do afeto, para então adentrar na discussão acerca da responsabilização afetiva, destacando as consequências negativas da omissão do pai ou da mãe na criação do seu filho, as condições que caracterizam o abandono afetivo e a necessidade de reparação indenizatória diante da inobservância do dever de cuidar e a violação do princípio da afetividade. Ademais, foi realizado o apontamento dos elementos que diferenciam o apadrinhamento do instituto da guarda, da tutela e da adoção, uma vez que esse vínculo não gera nenhum nível de parentesco, posse ou representação. Através da análise do ordenamento jurídico, entende-se que essa relação é puramente afetiva, sem qualquer obrigação civil referente ao direito patrimonial e de alimentos; todavia, se comprovado dano moral do padrinho face o afilhado, caberá responsabilização civil para mitigar o prejuízo. Por fim, diante da importância dos programas de apadrinhamento para o acolhimento da comunidade infanto juvenil, foi promulgada a Lei 13.509 de 2017, com o intuito de agregar ao projeto segurança e transparência, além de delimitar os limites e a natureza da relação.

Palavras-chave: Apadrinhamento Afetivo; Convivência Familiar e Comunitária; Afetividade

ABSTRACT

In Brazil, one of the measures adopted to legally protect children and adolescents in situations of social vulnerability was institutional care. In an attempt to mitigate the impacts generated by institutionalization, affective sponsorship emerged within the scope of Civil Law, which aims to promote the fundamental right to family and community coexistence. It is through the relevance of this legal institute and the need to understand the limits of this relationship that the present work is justified. For that, it uses the deductive method, using exploratory research as a form of approach, through bibliographical and documental research technique. In an introductory way, the various forms of conceptualization of affective sponsorship are presented, the legal and social mutations that the concept of family has undergone over the years until affection has become a fundamental element for its structure and the influence of the family environment on moral development, psychological and emotional of the child. The second part initially highlights the concept and requirements for the characterization of civil liability and the differentiation of affectivity and affection, and then enters into the discussion about affective accountability, highlighting the negative consequences of the father's or mother's omission in raising their child, child, the conditions that characterize affective abandonment and the need for compensation for non-compliance with the duty of care and violation of the principle of affection. In addition, the elements that differentiate sponsorship from the custody, guardianship and adoption institute were indicated, since this bond does not generate any level of kinship, ownership or representation. Through the analysis of the legal system, it is understood that this relationship is purely affective, without any civil obligation regarding the right to property and maintenance; however, if the godparent's moral damage is proven against the godchild, civil liability will apply to mitigate the damage. Finally, given the importance of sponsorship programs for welcoming the children and youth community, Law 13,509 of 2017 was enacted, with the aim of adding security and transparency to the project, in addition to delimiting the limits and nature of the relationship.

Keywords: Affective Sponsorship; Family and Community Coexistence; affectivity.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 O APADRINHAMENTO AFETIVO E AS CONCEPÇÕES DE FAMÍLIA	12
2.1 O conceito de Apadrinhamento Afetivo	12
2.2 As mutações jurídicas e sociais do conceito de família	16
2.3 A influência do ambiente familiar no desenvolvimento infantil	20
3 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO FAMILIAR	24
3.1 O conceito de Responsabilidade Civil e sua aplicação no âmbito familiar	25
3.2 A responsabilização afetiva	28
3.3 A responsabilidade pelo abandono	32
4 A VISÃO JURÍDICA DO APADRINHAMENTO AFETIVO	36
4.1 A Responsabilização Civil no Apadrinhamento Afetivo	37
4.2 As possibilidades patrimoniais e cíveis do instituto	41
4.3 A justificativa por trás do Apadrinhamento Afetivo	44
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS	49

1 INTRODUÇÃO

Padrinho, do latim *patrinus*, tem como um dos seus significados, segundo o dicionário, "aquele que foi escolhido para proteger alguém". A igreja católica, desde muito cedo, trata sobre a importância do sacramento do batismo, momento em que os pais escolhem pessoas de sua extrema confiança para apadrinhar seus filhos perante à comunidade. Nesse caso, os padrinhos assumem o dever de cuidar daquelas crianças e guia-las no caminho do bem, funcionando, em tese, como segundos pais.

No Direito Civil foi criado um instituto jurídico conhecido como apadrinhamento afetivo, que tem como característica principal a criação de laços afetivos entre as crianças e/ou adolescentes que se encontram institucionalizados e os padrinhos, a fim de garantir o direito a convivência familiar e comunitária.

Estes padrinhos são pessoas de fora dos centros de acolhimento, que se dispõe a ter encontros regulares com crianças e/ou jovens que possuem remota chance de reinserção familiar ou de serem adotadas, e se predispõe criar relações de afeto para com os infantes, proporcionando-lhes um mínimo de convivência familiar do qual são privados, o que é imprescindível para o desenvolvimento saudável destes jovens.

Ademais, é benéfica a discussão sobre o tema, visto que a partir do momento em que o instituto do apadrinhamento é estudado, sua própria compreensão se torna mais fácil, como também, todo debate serve como forma de "divulgação", a fim de que mais pessoas possam se interessar em beneficiar jovens que estão em situação de acolhimento institucional. Desse modo surgiu o seguinte questionamento que direcionou a pesquisa: De acordo com a legislação vigente, as definições de família e responsabilidade civil, é possível entender como funciona e quais as implicações do apadrinhamento afetivo?

Afim de atingir o objetivo geral, discutir e conhecer sobre o instituto do apadrinhamento afetivo, esta pesquisa conta com os seguintes objetivos específicos: a) apresentar o instituto do apadrinhamento afetivo e a definição de família; b) analisar a responsabilidade civil e seus impactos no âmbito familiar e c) verificar as implicações do apadrinhamento afetivo, bem como o motivo para sua aplicação.

No que diz respeito ao procedimento metodológico, a produção textual se realizará a partir de uma revisão bibliográfica e utilização do método dedutivo, partindo de um objeto geral para um mais específico. Além do mais, a pesquisa deverá ser classificada,

quanto ao objeto como exploratória, pois analisará bibliografia já existente acerca do assunto.

Quanto à estrutura, este trabalho é divido em três capítulos, o primeiro versará de forma mais geral sobre o apadrinhamento afetivo em si e os conceitos dados por alguns doutrinadores a respeito do instituto, além de tratar sobre as concepções de família e a influência do ambiente familiar no desenvolvimento infantil.

O segundo capítulo tratará a respeito da responsabilidade civil no âmbito familiar, trazendo o conceito de responsabilidade civil, a responsabilização afetiva e a responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo.

Por fim, o terceiro capítulo versará sobre a visão jurídica acerca do apadrinhamento afetivo, trazendo a responsabilização civil em casos de apadrinhamento afetivo, as possibilidades patrimoniais e cíveis advindas do instituto e os motivos que deram origem ao instituto.

2 O APADRINHAMENTO AFETIVO E AS CONCEPÇÕES DE FAMÍLIA

O primeiro tópico trata sobre o que seria o apadrinhamento afetivo, e consequentemente o seu conceito. Traça uma linha de comparação com o instituto português, o apadrinhamento civil, apontando semelhanças e diferenças. Aqui, trataremos não só das normas que regem o instituto, mas também sobre alguns projetos de apadrinhamento afetivo que existiam antes dessa regulamentação em âmbito nacional. Por fim, demonstra o cuidado ao qual devem ser submetidos os atores que participarão desses projetos, com o intuito de não gerar falsas expectativas sobre algo que não é o objetivo do apadrinhamento afetivo.

Posteriormente, é abordado o tema família, trazendo definições e também uma perspectiva histórica, a fim de explicar seu surgimento e como era a dinâmica familiar em determinado período. De mesmo modo, versa sobre o casamento, seu desenrolar ao longo da história, e também o surgimento do divórcio e a chegada desse instituto ao ordenamento jurídico brasileiro. Por último, refere-se, novamente, a família, pós Constituição de 1988, e o papel que o afeto possui para sua caracterização.

Em um terceiro momento, trataremos sobre o desenvolvimento infantil, e a importância da família nas relações com as crianças. Aborda inicialmente o conceito de parentalidade e as mudanças nessa relação familiar provocadas pela inserção da mulher no mercado de trabalho. Também é explicitado o papel primordial da família para a educação das crianças, e além disso, de forma simultânea, o destaque que a escola possui para complementar esse desenvolvimento. Retomando à família, o vínculo familiar ali formado, é tratado como essencial para esse desenvolvimento, ajudando em toda a formação e evolução que essa criança virá a ter.

2.1 O conceito de Apadrinhamento Afetivo

O apadrinhamento afetivo busca ser uma forma de convívio entre crianças e/ou adolescentes, que estão em situação de acolhimento institucional, e terceiros, com o intuito de gerar vínculos entre os mesmos, acontecendo na forma de encontros regulares entre os envolvidos (SANTOS, 2021). Com isso, os jovens têm a possibilidade de formar laços com seus padrinhos, estes, pessoas de fora dos muros dos centros de acolhimento em que vivem, fazendo com que seja proporcionado aos infantes um mínimo de convivência familiar do qual são privados.

Em definição, o apadrinhamento afetivo é um programa em que pessoas da comunidade ajudam no desenvolvimento de crianças e adolescentes em acolhimento institucional, por meio do estabelecimento de vínculos afetivos. Tem por objetivo, justamente, fomentar e desenvolver a criação e a preservação desses vínculos entre as crianças e/ou adolescentes que estejam nessas instituições acolhedoras, e seus padrinhos e madrinhas, que são voluntários (BRASIL, 2006).

O apadrinhamento pode ser entendido como um método criado para expor, no melhor sentido da palavra, crianças e adolescentes acolhidos, a uma convivência comunitária e familiar, com pessoas estranhas ao seu cotidiano. Com o intuito de proporcionar experiências de convivência familiar, um certo envolvimento com a vida comunitária da sociedade ao qual fazem parte, e colaborar com seu desenvolvimento emocional¹.

Para Kreuz (2011), é fato que o apadrinhamento afetivo não resolve a condição de acolhimento institucional ao qual os jovens vivem, contudo, os projetos que desempenham tal função, que põe em prática o apadrinhamento, servem de apoio psicológico/emocional às crianças e adolescentes, pois possibilitam a experiência da convivência comunitária e familiar, além do desenvolvimento de vínculos afetivos entre padrinhos e afilhados.

Tratando agora de uma certa comparação, segundo Corte-Real e Esmeraldo (2019), o modelo de apadrinhamento praticado no Brasil, pode-se dizer, que se assemelha um pouco com o português, ambos têm a vocação para conceder aos infantes acolhidos experiências familiares, ou seja, contatos com outras pessoas a fim de possibilitar a criação de sentimentos de afeto entre esses.

Contudo, no Brasil, os padrinhos e madrinhas não possuem poder paternal, poder de decisão, sobre seus afilhados, ao contrário do que ocorre no apadrinhamento civil português, "o apadrinhamento configura uma espécie de adoção a meio termo, uma vez que a família apadrinhante não cria com o afilhado uma relação parental, ainda que o padrinho tenha o poder paternal" (CORTE-REAL; ESMERALDO, 2019, p. 289). Ainda

_

¹Em síntese, o apadrinhamento afetivo é uma estratégia para fortalecimento da convivência comunitária de crianças e adolescentes, útil nos casos em que tal direito está ameaçado, quando os laços familiares foram fragilizados ou rompidos e são remotas as chances de inserção em família substituta. A vivência de um vínculo individualizado e duradouro, a participação da vida comunitária, as experiências de convívio familiar e a ampliação do repertório social e cultural estão entre os benefícios esperados para as crianças e adolescentes participantes (INSTITUTO FAZENDO HISTÓRIA, 2017, p. 29).

seguindo o raciocínio dos mesmos autores, o apadrinhamento civil não ultrapassa e nem vai de encontro a filiação, apenas se aproxima².

É válido destacar ainda, a critério de conhecimento, que em Portugal, muitos doutrinadores, como XAVIER (2008), enveredam pelo lado biológico da relação parental, ou seja, sobrepõe a relação genética à socioafetiva nas relações parentais. Desconsideram o fato de não precisar estar ligado geneticamente, para que surja uma relação entre pessoas e a partir disso, por meio do afeto instituído, possa vigorar uma relação parental.

Em contraposição ao que pensam alguns autores portugueses, no ordenamento jurídico brasileiro a figura do afeto é bem valorizada e levada em conta, sendo considerada, para o apadrinhamento afetivo, ponto crucial para que este se estabeleça. Para Cuneo (2012, p. 420) "o apego é um vínculo afetivo desenvolvido pelo indivíduo em relação a um parceiro que, por sua importância, deseja-se que sempre esteja próximo e que não pode ser substituído por nenhum outro".

Já foi apresentado que o apadrinhamento afetivo consiste na relação entre infantes institucionalizados e pessoas da sociedade de fora dessa mesma instituição, por isso, muito do que configura o apadrinhamento é a frequência de contato e a demonstração de cuidado entre o padrinho e/ou madrinha e seu afilhado, culminando na formação do tão importante vínculo, imprescindível para que exista o apadrinhamento afetivo propriamente dito. Destarte, assevera Yabiku e Ribeiro (2022, p. 171) "assim, o padrinho ou madrinha representa o cuidado afetivo com crianças institucionalizadas que não vem do Estado ou da pretensão de adoção".

Em 2017, com a promulgação da Lei nº 13.509 (BRASIL, 2017) em 22 de novembro do mesmo ano, foi regulamentado de fato o instituto do apadrinhamento no ordenamento pátrio. Editando o Estatuto da Criança e do Adolescente, foi inserido o artigo 19-B que logo em seu caput introduz os programas de apadrinhamento. Em seu primeiro parágrafo, são dispostos os objetivos do apadrinhamento, sendo eles: formação de vínculos externos à instituição, convivência familiar e comunitária, e colaboração com o desenvolvimento social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro das crianças.

-

²"Ao mesmo nível que a filiação, está a adoção decretada por sentença judicial, podendo ainda talvez referir-se o apadrinhamento civil, instituto criado pela Lei nº 103/2009, de 11 de setembro, revista pela Lei nº 142/2015, de 08 de setembro, que institucionaliza uma relação que não se justapõe à da filiação, mas dela se aproxima, e se traduz numa tentativa de relacionamento mais próximo entre as famílias naturais e apadrinhantes" (CORTE-REAL; ESMERALDO. 2019, p. 280).

Ainda no mesmo artigo, também foi atribuído a cada programa de apadrinhamento a oportunidade de elencar critérios próprios para a escolha dos padrinhos e madrinhas que venham a se inserir em cada programa. Com relação aos candidatos a serem afilhados, é expresso em lei que as crianças e adolescentes em que seja identificada remota chance de reinserção familiar ou adoção, é garantido a estes, a prioridade (BRASIL, 2017).

Por fim, segundo o disposto no artigo 19-B, da referida lei, órgãos públicos e organizações da sociedade civil podem implementar programas de apadrinhamento, desde que apoiados pela Justiça da Infância e Juventude. E quando exista algum tipo de violação as regras de qualquer desses programas, a autoridade judiciária competente deverá de imediato ser notificada (BRASIL, 2017).

Entretanto, mesmo antes da referida lei ser discutida e promulgada, já existiam programas de apadrinhamento espalhados pelo país, o que fez com que cada estado criasse mecanismos para institucionalizar e delimitar as regras do apadrinhamento afetivo em suas jurisdições. Como exemplo, destaca-se o estado de São Paulo, que por meio de sua Corregedoria Geral da Justiça, formulou alguns provimentos a fim de regulamentar a matéria, dentre eles salienta-se o Provimento nº 36 (SÃO PAULO, 2014)³; e o Estado do Rio de Janeiro que também, por meio de sua Corregedoria Geral de Justiça, formulou o Ato Normativo Conjunto nº 96 (RIO DE JANEIRO, 2015), que posteriormente foi substituído pelo Ato Normativo Conjunto nº 08 (RIO DE JANEIRO, 2017), instituindo o projeto Apadrinhar - Amar e Agir para Realizar Sonhos, como o programa de apadrinhamento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro⁴.

Esse arcabouço jurídico deixa claro a importância do tema, como todo e qualquer movimento realizado com jovens institucionalizados devem ser realizados com cautela. A relevância da Lei nº 13.509 (BRASIL, 2017) é percebida, pois a mesma oferece amparo

³Artigo 2° - Apadrinhamento afetivo é um programa para crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente, com poucas possibilidades de serem adotados, que tem por objetivo criar e estimular a manutenção de vínculos afetivos, ampliando, assim, as oportunidades de convivência familiar e comunitária [...] § 1°: O apadrinhamento afetivo pressupõe contato direto entre o "padrinho" e o "apadrinhado", inclusive com autorização para atividades fora do serviço de acolhimento. § 2°: Tratando-se de crianças e adolescentes com pouca ou nenhuma perspectiva de adoção, eventual interesse adotivo por parte do "padrinho" não deverá ser considerado burla ao cadastro de pretendentes à adoção, que consultado anteriormente resultou em resposta negativa.

_

⁴Art. 1º Determinar que a elaboração e a execução dos projetos de apadrinhamento de crianças e adolescentes em medida de acolhimento institucional estabelecida pelas Varas com competência em Infância e Juventude do Estado do Rio de Janeiro observem os requisitos mínimos referentes: [...]. Art. 2º São modalidades de Apadrinhamento: I - Apadrinhamento afetivo: é aquele em que o padrinho visita regularmente a criança ou o adolescente, buscando o para passar finais de semana, feriados ou férias escolares em sua companhia, proporcionando-lhe a promoção social e afetiva, revelando possibilidades de convivência familiar e social saudáveis que gerem experiências gratificantes [...].

legal nos casos em que as regras de cada programa de apadrinhamento forem descumpridas, diante do desafio que é assumir a responsabilidade afetiva para com os jovens acolhidos (YABIKU; RIBEIRO, 2022).

Outro ponto a ser levado em consideração para que o apadrinhamento afetivo seja efetivado da melhor forma possível, passa pela preparação, não apenas dos candidatos a padrinhos e madrinhas, como também das próprias crianças e adolescentes que participarão do programa, visto que, estes, precisam ser orientados e informados acerca da finalidade do apadrinhamento afetivo, e não confundirem com alguma hipótese de adoção.

Segundo Yakibu e Ribeiro (2022), o apadrinhamento afetivo é uma das formas encontradas de fazer com que o direito a convivência comunitária, previsto na Constituição Federal, seja efetivado. Ajudando assim, no desenvolvimento das crianças e adolescentes que farão parte do programa, baseados nos vínculos afetivos criados ao longo do tempo em que padrinhos e afilhados tiveram contato.

Para Nunes (2022), as figuras dos padrinhos e madrinhas são consideradas como referências afetivas para seus afilhados, como também, além disso, podem ajudar financeiramente seus estudos e tratamento de alguma enfermidade, contudo, jamais serão seus titulares de fato, pois os jovens ainda são vinculados as instituições acolhedoras.

Apadrinhar uma criança ou adolescente vai muito além de apenas fazê-los companhia, visita-los ou leva-los para passeios, eles necessitam de vínculos de verdade e uma experiência familiar que os façam se sentir mais acolhidos, promovendo uma vida um pouco mais digna a quem muitas vezes é invisibilazado pela sociedade. Para entendermos e conectarmos este conceito de apadrinhamento afetivo às noções a serem trabalhadas posteriormente, faz-se necessário visitarmos as mudanças que ocorreram no próprio conceito de família.

2.2 As mutações jurídicas e sociais do conceito de família

Existem algumas vertentes para se explorar quanto ao conceituar família, seja ela uma forma mais restrita, biológica, ou ampla, biológica e/ou afinidade. Segundo Pereira (2007), em uma perspectiva mais limitada, família pode ser entendida como um grupo de pessoas que derivam, ou seja, descendem de um mesmo ramo genético, pais e filhos consanguíneos.

Já para Maria Berenice Dias (2011), não é mais necessário para a caracterização de família que exista a instituição do casamento, para a autora, "O elemento distintivo, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo." (DIAS, 2011, p 12). Em outro momento, a mesma autora afirma que, "O fato é que o conceito de família mudou. E onde procurar a sua definição atual? Talvez na frase piegas de Saint-Exupéry: a responsabilidade decorrente do afeto." (DIAS, 2015, p. 3). Logo, como se percebe nas falas da jurista, a família pode ser compreendida e caracterizada a partir da existência de laços de afeto entre seus integrantes.

Portanto, buscando uma definição mais simples e um pouco literal, família pode ser compreendida como um grupamento de pessoas, a partir de duas, geralmente, que compartilhem laços genéticos ou não, sendo suficiente os laços de afinidade/afetividade entre estes para caracterizar a entidade familiar.

Enveredando para um lado mais histórico, família pode ser entendida como uma parte primordial da sociedade, porque foi e é um dos alicerces da ordem social e, portanto, recebe proteção especial do Estado. Por muito tempo, a família foi estruturada de forma patriarcal, onde a mulher não tinha voz, respondia somente pela coordenação da casa. Considerada muitas vezes como incapaz, era guardada pelo pai, que futuramente, após um casamento, transferia a responsabilidade de salvaguardar a mulher para um marido (CARDOSO et. al, 2022).

Reforçando o já abordado, é implícita a subalternidade da mulher pois, logo ao se casar, seria obrigada a romper com os costumes de sua família original e adequar-se à sua nova realidade com seu marido, como explica Venosa (2021, p. 27):

[...] os membros da família antiga eram unidos por vínculo mais poderoso que o nascimento: a religião doméstica e o culto dos antepassados. [...] a mulher, ao se casar, abandonava o culto do lar de seu pai e passava a cultuar os deuses e antepassados do marido, a quem passava a fazer oferendas [...].

Na Roma Antiga, a família era patriarcal, sempre regida pelo chefe, o homem da casa, denominado *pater familias*, ele quem detinha autoridade sobre todos os componentes da família, caracterizando-se como uma espécie de tríade de poder, subdividindo-se no poder marital, caracterizado pelo domínio da esposa; o poder paterno, no controle dos filhos e, também, o *dominic potesta*, sendo o comando sobre servos em geral que dispunha (OLIVEIRA, 2022).

Dias (2016), ao explicar sobre um modelo familiar da antiguidade, deixa claro sua visão sobre aquele aglomerado de pessoas como sendo uma espécie de comunidade rural, onde todos os parentes formam uma unidade de produção, caracterizado por ser uma entidade patrimonializada, como também, em seu âmago, possuía a hierarquia e patriarcalidade como elementos inerentes a sua constituição.

Continuando com a historicidade, para Cardoso *et. al* (2022), o casamento foi definido como uma espécie de "acordo" entre pessoas de sexos diferentes sem a interferência de ninguém e sem qualquer tipo de formalidade, todavia, a partir do século XII, o matrimônio passou a ser considerado um sacramento contendo regras divinas, onde sua validade era reconhecida após a conjunção carnal. Neste conjunto de regras que passaram a delimitar o casamento não existia a previsão de divórcio, mas, se não houvesse consumação o mesmo poderia ser dissolvido.

Já no século XIX, no ápice em que a figura do Estado se encontrava, o casamento começou a ser regulamentado, o que levou à secularização e laicização do mesmo, o que antes era definido e orientado por leis de origem eclesiástica, a partir daquele momento passou a ser considerado um contrato civil (MALUF, 2018).

Com todas essas mudanças ocorrendo, principalmente após secularização do casamento, na França o divórcio passou a ser previsto. Tal mudança se via necessária, visto que, era indispensável garantir a liberdade de culto religioso, já que algumas religiões permitiam o divórcio, fazendo com que fosse valorizado primeiramente os interesses da sociedade e depois os da família (CARDOSO *et al*, 2022).

Vindo para o Brasil, foi a família o grande motivo pelo qual o Brasil foi colonizado, "exercendo a justiça, controlando a política, produzindo riquezas, ampliando territórios e imprimindo o ritmo da vida religiosa através dos capelães dos engenhos [...]" (FARIA, 2001, p. 216). Ainda, conforme Faria (2001), todos, filhos, esposa, escravos eram obedientes ao homem da casa, o patriarca. Sendo esta família formada primordialmente pelo casamento legítimo, contudo, o poder patriarcal era tamanho que o senhor de engenho constituía filhos ilegítimos, perante a legislação da época, com suas escravas e mancebas.

Sendo assim, é claro que, durante o período colonial brasileiro, o arquétipo de família que predominou no Brasil foi o patriarcal, tendo o homem poder e influência sobre todos que faziam parte do núcleo familiar. Tornando-se fundamental explicitar que tal análise do período histórico supracitado, se fez mediante o sistema de casamento que

existia à época, sem deixar de trazer luz a casos de concubinato ou mancebia, bastante comuns naquele período (SILVA, 1984).

Saindo do Brasil Colônia e adentrando a República, mais especificamente ao ano de 1977, foi editada a Emenda Constitucional nº 9 (BRASIL, 1977), alterando a redação do artigo 175 da Constituição de 1967, que era a vigente à época. Nessa emenda, em seu parágrafo primeiro, foi instituído que, "o casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos".

Tamanha foi a inovação legislativa que foi necessário a criação de uma lei específica para regulamentar tal instituto, meses após a Emenda Constitucional nº 9 foi promulgada a Lei nº 6.515 (BRASIL, 1977). A partir daí muitas opiniões se formaram a favor e contra o divórcio. Aos prós, enxergavam como uma evolução do próprio direito familiar, além de proporcionar, principalmente as mulheres, a possibilidade de acabar com uniões fracassadas. Já os contras, indo de encontro bem aos religiosos, alegavam que tal medida destruiria as famílias (OLIVEIRA, 2022).

Com a promulgação da Constituição (BRASIL, 1988), o modelo de família patriarcal até então enraizado na sociedade começou a se romper, cedendo espaço a novas formas de famílias baseadas em costumes e princípios diferentes (OLIVEIRA, 2022). A Constituição Federal (BRASIL, 1988) "absorveu essa transformação e adotou uma nova ordem de valores, privilegiando a dignidade da pessoa humana, realizando verdadeira revolução no Direito de Família" (GONÇALVES, 2019)⁵.

Observando todas as mudanças ocorridas com o advento da Constituição (BRASIL, 1988), percebeu-se que o casamento já é dispensável para formação de famílias, elevando a afetividade ao patamar de destaque para a constituição das relações familiares (OLIVEIRA, 2022). Com isso, devido a liberdade concedida pelo texto da nova Carta Magna, as mudanças sociais e culturais que ocorreram ao longo do tempo, diversas formas de famílias passaram a ser reconhecidas, demonstrando uma certa autonomia quanto a formação dos vínculos afetivos que findam na fundação de diversas formas de família.

-

⁵Assim, o art. 226 afirma que "a entidade familiar é plural e não mais singular, tendo várias formas de constituição". O segundo eixo transformador "encontra-se no § 6º do art. 227. É a alteração do sistema de filiação, de sorte a proibir designações discriminatórias decorrentes do fato de ter a concepção ocorrido dentro ou fora do casamento". A terceira grande revolução situa-se "nos artigos 5º, inciso I, e 226, § 5º. Ao consagrar o princípio da igualdade entre homens e mulheres, derrogou mais de uma centena de artigos do Código Civil de 1916." (GONÇALVES, 2019)

Dentre os tipos novos de entidades familiares admitidos, podemos citar União Estável, Família Monoparental, Família Anaparental, Família Mosaico, Família Homoafetiva, Família Simultânea e Família Poliafetiva, além do Casamento, que já era admitido antes da Constituição de 1988 (CARDOSO *et al*, 2022).

Observadas essas mudanças advindas com o novo texto constitucional, se percebeu que a questão afetiva começaria a se destacar no novo contexto de relações familiares, a partir disso segundo a estudiosa Dias (2021), o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) revolucionou o conceito de família, ao sugerir e definir que o afeto seria o elemento principal para identificar os vínculos familiares.

Todavia a partir do momento que se deseja caracterizar uma nova entidade familiar, depois de identificados e reconhecidos que ali existem os laços de confiança e de comprometimento, é necessário também que haja "a imposição dos deveres de mútua assistência, de cuidado", independentemente do relacionamento que as pessoas vivem, de suas identidades e até da quantidade de indivíduos que participam (DIAS, 2021).

Pelas palavras de Pereira (2017), "[...] afeto é uma ação, uma conduta; é cuidado, proteção e assistência, a ponto de receber força normativa e tornar-se o princípio balizador de todas as relações jurídicas da família".

Novamente parafraseando Dias (2021, p. 5), "a família se transformou e os vínculos afetivos precisam gerar responsabilidades recíprocas". Ao mesmo tempo que o conceito de família evoluiu ao longo dos anos e ficou mais democrático ao considerar o afeto como estrutura fundamental da família, é necessário também que esse mesmo afeto gere algum tipo de responsabilidade recíproca para todos os partícipes da relação. Sendo assim, a família tem grande responsabilidade na formação e no crescimento de seus membros e, principalmente durante a infância.

2.3 A influência do ambiente familiar no desenvolvimento infantil

O desenvolvimento infantil é um assunto de grande relevância quando se começa a pensar em como cada criança irá se portar perante a sociedade e desenvolver suas relações com seus semelhantes. Para começar a entender como funciona esse processo, antes disso, se faz necessário relembrar do conceito de família, trabalhado no tópico anterior, que se refere a um grupamento de pessoas, que dividem entre adultos, crianças e idosos; responsabilidade, afetividade e cuidado, dentro de uma hierarquia (CARNUT; FAQUIM, 2014).

Para Fiuza, Belin e Lustoza (2022, p. 04), "as crianças, enquanto sujeitos que aprendem socialmente, serão ensinadas por meio da socialização passada pela família que apresentará seus exemplos, princípios e regras de comportamento social, no entanto, irão absorvê-las dentro de suas próprias especificidades e individualidades", aqui percebe-se quanto o papel da família se faz indispensável para a construção de um ser que está em pleno desenvolvimento. Os familiares apresentam um norte a ser seguido, contudo, a criança, dentro de sua própria interpretação e capacidade de tomada de decisão, escolhe por onde quer traçar seu caminho, obviamente, baseado naquilo que lhe foi ensinado.

A partir disso, a discussão acerca do tema da parentalidade se faz indispensável para vincular o desenvolvimento infantil à relação familiar. Parentalidade é basicamente a relação dos pais e mães para com os filhos, formada a partir de atos e comportamentos dos genitores, com o intuito de viabilizar condições para o desenvolvimento de seus descendentes (CRUZ, 2014). Em outras palavras, pode-se dizer que, o exercício da parentalidade são as condutas que os pais têm com seus filhos. Tais condutas elevadas ao patamar de ensinamentos, e por que não exemplos, irão pautar o adolescente e adulto que aquela criança virá a se tornar conforme for crescendo.

Ainda no tocante a parentalidade, os conceitos de maternidade e paternidade são elencados e postos a discussão. Conforme Manfroi, Macarini e Vieira (2011, p. 60), "os termos maternidade e paternidade designam muito mais do que mera capacidade biológica de gerar, significando também responsabilidades sociais que apresentam conotações distintas conforme o gênero: [...]". Se atentando a essa diferenciação por gênero, é tido como comum que a mãe seja incumbida pela criação da criança, assim como, pela educação, saúde, alimentação; já ao pai, é lhe atribuído a parte financeira, a aquisição de bens materiais, ainda sendo considerado o mantenedor da moral. Esclarecendo que a tais indivíduos, foram conferidas essas funções, baseados numa construção sociocultural, advinda do próprio processo evolutivo da sociedade (MANFROI; MACARINI; VIEIRA, 2011).

Com a inserção feminina cada vez mais forte no mercado de trabalho, a ideia de que o cuidado dos filhos era de única responsabilidade das mulheres teve de ser mudada. Os homens passaram a se tornar, de fato, também responsáveis pela criação e educação dos filhos, saindo daquele patamar de apenas o provedor financeiro da casa, passando a ser obrigação dos dois, mãe e pai, o cuidado dos filhos. A partir do momento que se reconhece essa coobrigação, cada um deve realizar sua parte, descaracterizando a "ajuda"

dada pelos homens, visto que agora ambos dividem os mesmos encargos e deveres perante seus filhos (IACONELLI, 2019).

Visto toda essa importância que as relações de afeto familiar possuem para o bom desenvolvimento infantil, e a evolução, no que diz respeito aos cuidados com os filhos, que agora são de ambos os pais, e ainda dentro do contexto íntimo que essa relação possui, é clara a importância desse vínculo para que as crianças tenham acesso desde cedo a uma boa educação, e não apenas aquela proveniente do Estado, mas também a aprendida e ensinada em casa.

Tratando-se do espaço onde existe o primeiro contato da criança com algum tipo de transmissão de conhecimento, é intrínseco à família o papel de primeiro "professor" da criança. Caracterizado por ser algo mais informal, esse tipo de educação aprendida em casa, muitas vezes, é até involuntário, não sendo perceptível quando se está ensinando, como também não tendo certeza que a criança está realmente aprendendo alguma coisa. Não possuindo uma fórmula para que aconteça, essa transmissão de conhecimentos pode ocorrer em qualquer situação, basta que alguém explique alguma coisa ou haja de determinada maneira, e a criança preste atenção e comece a replicar tal ação, não partindo de uma vontade clara e evidente de algum dos membros da família, o desejo de ensinar (SOUSA DIAS, 2022).

É primordial o papel da família na educação das crianças, visto que tudo, desde as palavras ditas, até os valores ensinados e os estímulos incentivados, culminarão na construção pessoal de cada indivíduo. Esse contato da criança com a sociedade, sociedade familiar nesse caso, interferirá durante todo o seu processo educativo, pois a família é a primeira grande experiência, de vida e na vida, que uma criança irá ter contato (SOUSA DIAS, 2022).

Todavia, nem só de experiências familiares, apenas, pode se constituir a educação de uma criança, é garantido pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 2056 (BRASIL, 1988), a todos o direito a educação, sendo explícito no texto do artigo que é um dever tanto do Estado quanto da família, objetivando o desenvolvimento da pessoa, seu preparo para exercício da cidadania e sua competência para o trabalho. Nas palavras de Sousa Dias (2022, p. 35), "esse direito amparado pelo estado, fomentado pela

^{6&}quot;Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho." (BRASIL, 1988).

sociedade e ainda considerado um dever da família oferta ao cidadão o direito de exigilo".

Visto isso, entende-se que essas duas formas de aprender apresentadas, a educação ensinada e aprendida em casa, e a educação proveniente pelo Estado, não podem e nem devem ser separadas. Ambas devem coexistir, serem simultâneas. Logo, cogitar que primeiramente será ensinado conhecimentos apenas advindos da escola, educação proveniente do Estado, para só depois ter contato com a educação recebida em casa, é errôneo. Para uma formação de qualidade e completa, é necessário o contato do estudante com as duas realidades, as duas se complementam (SOUSA DIAS, 2022).

Reforçando o papel da educação no desenvolvimento infantil, assim como, o compromisso do Estado e da família de promovê-la, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394 (BRASIL, 1996), em seu segundo artigo⁷, além de quase transcrever o que diz o artigo 205 da Constituição (BRASIL, 1988), supracitado, neste texto, ainda aborda a inspiração em princípios de liberdade e ideias de solidariedade humana, deixando claro o papel da educação em respeito aos direitos humanos.

Embora, a escola seja uma grande transmissora de conhecimentos, e agente fundamental para o desenvolvimento infantil, voltando a discutir o papel da família⁸, é a ela reservada, o grande e principal papel no que diz respeito a educação da criança. A mesma merece maior destaque, tanto no que diz respeito a esfera científica, realização de pesquisas e estudos para uma melhor compreensão da sua importância no processo de amadurecimento humano, como por ser o primeiro círculo socioafetivo que a criança tem contato. Os ensinamentos e o vínculo familiar ali criado ditam de maneira relevante o desenvolvimento cognitivo, psíquico e sentimental dos meninos e meninas (LIMA; MUNER e BERGMANN, 2020).

Corroborando com o exposto sobre o papel da família no desenvolvimento das crianças, é considerado que a mesma é o primeiro ambiente onde a criança é estimulada a aprender. Os estímulos oferecidos e as relações cotidianas de seus integrantes são essenciais para o desenvolvimento da criança. Ao observar as pessoas, principalmente aquelas que ensinam com amor e paciência, muito se aprende, e esses aprendizados

⁸"A família, por sua vez, é compreendida como o primeiro espaço social que a criança é inserida, logo, é a responsável por transmitir a maioria dos conhecimentos que a criança levará para sua vida. Ao fornecer os primeiros ensinamentos à criança, prepara-se ela para que ingresse na instituição educacional apta para novas aprendizagens" (LIMA; MUNER e BERGMANN, 2020, p. 36).

_

⁷"Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho." (BRASIL, 1996).

tornam-se mais fáceis de serem reproduzidos pelo indivíduo na idade adulta (SILVA, 2018).

A família se tornou essencial para o aprendizado das crianças. Graças às experiências adquiridas na convivência com os integrantes do seio familiar, ou seja, o meio em que a criança faz parte, essa desenvolverá suas qualidades sociais, morais e éticas, resultando na formação de sua índole e se convertendo na base de suas condutas (RIBEIRO; BÉSSIA, 2015).

É compreendido que o ambiente familiar é de extrema importância para o desenvolvimento infantil. A partir do momento em que a criança se faz inserida no núcleo familiar, e os laços de afetividade começam a se formar, todo um mecanismo de desenvolvimento, moral, emocional, psicológico, tem início. Ajudando assim, na formação de sua personalidade e influindo no seu comportamento quanto indivíduo.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO FAMILIAR

Primeiramente, se destaca o conceito da responsabilidade civil e de mesmo modo suas definições de acordo com diferentes doutrinadores. Apresenta-se as espécies de responsabilidade civil como também os requisitos para que a mesma seja caracterizada. Por fim, lincando com a seara dos conflitos familiares, é apontada a possibilidade de existência de responsabilização civil por abandono.

Em seguida, é discutido sobre a afetividade e o afeto, e a possibilidade de sua responsabilização. A priori é abordado o conceito de afetividade, posteriormente faz-se uma distinção entre afeto e afetividade, apontando assim as diferenças entre os dois. Mais adiante, adentrando no seio familiar, é explanado a relevância da afetividade nas relações familiares e como a falta dessa afetividade impõe um grau de responsabilização a essa conduta.

Finalizando este capítulo, trata-se acerca da possibilidade de responsabilização do abandono, mais especificamente o afetivo. Além de apresentar sua definição, também é revelada que há uma dicotomia entre os doutrinadores sobre o tema. Em seguida, são citadas as consequências desse abandono, e por último são apresentadas decisões judicias sobre o tema, que reconheceram o abandono afetivo, gerando assim a possibilidade de se exigir uma indenização do responsável.

3.1 O conceito de Responsabilidade Civil e sua aplicação no âmbito familiar

A fim de entender o que seria a responsabilidade civil, Pereira (2018, p. 28) a conceitua como sendo um "dever jurídico sucessivo que surge para restaurar um dano causado pela violação do dever jurídico originário, em outras palavras, é a obrigação pecuniária de reparar um dano causado a outrem, seja ele por ação ou omissão, através da indenização". Logo, se deduz que a responsabilidade civil é o dever de reparar algum dano causado a outra pessoa, seja esse dano ocasionado por alguma ação ou omissão, na forma de indenização.

Nas palavras de Gagliano e Filho (2017, p. 852), "a responsabilidade civil deriva da transgressão de uma norma jurídica preexistente, impondo, ao causador do dano, a consequente obrigação de indenizar a vítima". Ou seja, trata-se da indenização cabível pelo rompimento de um acordo preestabelecido, consistindo numa obrigação derivada, ficando a pessoa que lesou a vítima no dever de assumir as consequências jurídicas do fato, a fim de compensa-la.

A violação de algum direito alheio, gera ao agente causador o dever de ressarcir aos danos produzidos. Esse dever é a responsabilidade civil, em outras palavras, é a obrigação de indenizar, que impõe ao agente causador do dano as consequências oriundas da ação ou omissão que provocou o prejuízo a vítima, a compensando (BITTAR, 1994).

A responsabilidade civil surge como um instrumento de ressarcimento, ao qual é vinculado a todo e qualquer dano ou prejuízo, seja ele material ou moral, causado a outrem, por uma das partes da relação, direta ou indiretamente, tornando-se um mecanismo para a reparação de conflitos⁹.

Previsto no Código Civil em seu artigo 186, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" (BRASIL, 2002), é a partir daqui que se começa a descobrir quais são as condições necessárias para que se possa demandar a responsabilidade civil frente as ações ou omissões praticadas pelo autor do dano.

⁹Toda vez que alguém sofrer um detrimento qualquer, que for ofendido física ou moralmente, que for desrespeitado em seus direitos, que não obtiver tanto quanto foi avençado, certamente lançará mão da responsabilidade civil para ver-se ressarcido. A responsabilidade civil é, portanto, a retratação de um conflito (STOCO, 2007, p. 112).

É válido destacar que a responsabilidade civil pode ser considerada como subjetiva ou objetiva. A primeira caracterizada pela existência da culpa¹⁰, como fato determinante para sua definição. Nessa espécie de responsabilidade civil é necessário que se comprove a existência de um fato e que a partir deste se gerou um dano, tendo ainda de haver uma conexão, nexo de causalidade, entre a conduta e o resultado final do ato do agente, e por fim a prova de que exista culpa (PEREIRA, 2018).

Na segunda, responsabilidade civil objetiva, independe da existência de culpa por parte do agente, bastando apenas que exista o nexo de causalidade entre a conduta e o ato praticado, resultando no dano obtido ao patrimônio ou moral da vítima¹¹. Explicitando ainda mais a inexistência de culpa para sua tipificação, o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, deixa isso claro e evidente¹².

Visto essas espécies de responsabilidade, a partir de agora, se pode esmiuçar seus requisitos, sendo eles: a conduta do agente causador do dano, a culpa do mesmo, se for o caso de responsabilidade civil subjetiva, o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado obtido, e por fim o dano propriamente dito causado a vítima, seja ele material ou moral.

De acordo com Prado (2012), a conduta poderá ser considerada comissiva ou omissiva. Será comissiva quando o agente agir, quando tiver uma ação propriamente dita. Todavia essa ação violará algum ato previsto em lei ou acordado sob contrato, gerando um dano que terá de ser indenizado; a conduta omissiva se distingue da anterior, pois nessa é justamente uma ação prevista em lei ou em contrato que deverá deixar de ser cumprida, para que a omissão seja caracterizada. Assim confirma Diniz (2010, p. 40), a conduta omissiva é a "não observância de um dever de agir ou da prática de certo ato que deveria realizar-se".

A culpa é o elemento que distingue e determina a responsabilidade civil subjetiva. É compreendida como sendo o agir em contrário as normas, regras ou obrigações a que aquele indivíduo está submetido. É a conduta contrária a ordem jurídica ou contratual

_

¹⁰Diz-se, pois, ser "subjetiva" a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano semente se configura se agiu com dolo ou culpa (GONÇALVES, 2012).

¹¹Na responsabilidade objetiva, a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois desde que existia relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima, e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente (RODRIGUES, 2007, p. 10).

¹²Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002).

vigente, sendo esta determinada pela reprovabilidade dos atos praticados ou das obrigações de fazer omitidas (PRADO, 2012).

Segundo Gonçalves (2010), é preciso que o agente causador do dano, além de ter infringido algum direito subjetivo ou lei do ordenamento jurídico, também tenha agido com culpa, sendo esta sua conduta alvo de algum tipo de sanção. Trazendo para algo mais palpável, esse tipo conduta ocorre quando algum indivíduo, mesmo sabendo da reprovabilidade de seu ato ou omissão, deveria ter agido de outra maneira, mas mesmo assim continuou.

Outra condição para que seja possível se exigir a responsabilização do agente pelo dano causado, é a presença do nexo de causalidade¹³. Basicamente o nexo causal é conexão que deve existir entre a conduta do agente, seja ela comissiva ou omissiva, e o resultado obtido a partir dela, que é o dano que recai sobre a vítima (PEREIRA, 2018).

Sendo assim, só terá direito a indenização a vítima que comprovar que o dano por ela sofrido, sobreveio depois da conduta praticada pelo outro, demonstrando ainda que tal conduta lesiva foi imprescindível para que o prejuízo a ela causado fosse provocado. Portanto, o nexo de causalidade é essencial para a caracterização da responsabilidade civil (PEREIRA, 2018).

Por último, o dano, que é o elemento essencial ao qual se faz necessário a indenização. Nas palavras de Cavalieri Filho (2007, p. 71), o dano "não é somente o fato constitutivo, mas, também, determinante do dever de indenizar". Constitui-se como uma lesão, a algum bem, tanto patrimonial como moral, que uma pessoa sofre contra sua vontade (DINIZ, 2010).

O dano pode ser classificado como dano patrimonial ou dano moral. O primeiro, também chamado de dano material, é aquele que, novamente parafraseando Cavalieri Filho (2007, p. 71), causa prejuízo a "bens integrantes do patrimônio da vítima, entendendo-se como tal o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis em dinheiro". Assim sendo, é o dano que incide sobre aqueles tipos de bens que podem ser avaliados em dinheiro.

O dano moral, pela interpretação de Gonçalves (2010), constitui-se como aquele que agride o indivíduo como pessoa, e não seu patrimônio. Lesionando sua honra, sua dignidade, sua intimidade, sua imagem, comprometendo sua índole frente as outras

¹³ Estabelece o vínculo entre um determinado comportamento e um evento, permitindo concluir, com base nas leis naturais, se a ação ou omissão do agente foi ou não a causa do dano. Determina-se o resultado surge como consequência natural da voluntária conduta do agente" (CAVALIERI FILHO, 2007, p. 46)

pessoas. Também segundo Prado (2012, p. 185), ela o conceitua como "o efeito não patrimonial da lesão a interesse juridicamente tutelado, abrangendo os sentimentos e as dores experimentadas pela vítima.". Dano moral é aquele que fere o íntimo da pessoa, seus sentimentos, assim como, é cabível sua aplicação quando o objeto da lesão da vítima for sua honra.

Abarcando mais um conceito, dessa vez versando sobre o que seria em si a indenização devida a vítima de ato lesivo, Pereira (2018, p. 35) diz que, "o conceito de indenização se dá por um meio de compensação para com o sujeito lesado. Assim, na responsabilização civil tal compensação se dá de forma pecuniária, ou até por meio de uma reparação natural". Sendo esta reparação natural, a devolução ou reposição da coisa a mesma condição que estivera antes da ocorrência do ato lesivo.

Trazendo todo esse conhecimento do que seria a responsabilidade civil para o foro familiar, a mesma se faz presente na tentativa de resolução de conflitos desta seara. Crianças e jovens, criados muitas vezes sem a presença de um de seus genitores, que na maioria das vezes é o pai, podem pedir responsabilização pelo seu abandono.

Conforme Carvalho (2013, p. 1831), essa responsabilidade advinda do abandono infantil "seria uma consequência decorrente de um ato praticado por uma pessoa que surtiu efeito negativo em outra, devendo àquela reparar o dano", logo, se pressupõe que a responsabilização afetiva dos pais pelo abandono dos filhos deve ser requerida para que possam tentar compensar de alguma forma a carência afetiva causada aos filhos¹⁴.

Portanto, a responsabilização afetiva dos pais frente a seus filhos, tem por objetivo responsabilizar civilmente os pais que simplesmente abandonam seus filhos, tentando se eximir de suas obrigações, paternas ou maternas, negligenciando a oportunidade dos pequenos de terem todo o amparo e convívio afetivos necessários para o seu pleno crescimento e desenvolvimento.

3.2 A responsabilização afetiva

A fim de buscar entendimento sobre a responsabilização afetiva, antes disso, se faz necessário compreender o que seria afetividade. Segundo Júnior e Marcos (2022), afetividade pode ser entendida como elemento constituinte da personalidade de cada

¹⁴Contudo, exatamente a carência afetiva, tão essencial na formação do caráter e do espírito do infante, justifica a reparação pelo irrecuperável agravo moral que a falta consciente deste suporte psicológico causa ao rebento, sendo muito comum escutar o argumento de não ser possível forçar a convivência e o desenvolvimento do amor, que deve ser espontâneo e nunca compulsório, como justificativa para a negativa da reparação civil pelo abandono afetivo (MADALENO, 2011, p. 376).

indivíduo, manifestando-se de duas maneiras: a primeira, relacionada às vivências ou experiências subjetivas daquela pessoa, relativa à sua dignidade e moral; e a segunda, referente aos relacionamentos significativos, que refletem na capacidade de afetar-se mutuamente.

Outros autores como Pereira e Júnior (2022, p. 73) explicam afetividade como algo que "se refere à carinho, afeição, amor, afeto que se tem por algo ou alguém. Esse sentimento é fundamental para a vida dos indivíduos, sendo extremamente importante para o seu desenvolvimento e para as relações sociais". Neste sentido, a afetividade é tratada como um sentimento que é sentido de uma pessoa pela outra, sendo de extrema importância para que aquele indivíduo cresça e se desenvolva, afetando diretamente as relações que este irá criar e manter com os outros.

Mais uma vez parafraseando os já referidos autores, Pereira e Júnior (2022, p. 73-74), partindo de uma visão mais etimológica da palavra, a "afetividade é um termo derivado da palavra afeto que advém do latim *affectus*, designado a conjuntos de atos e atitudes relacionados a relações de carinho e cuidado. É sinônimo de amizade, amor, carinho, afeiçoamento entre outros". Logo, percebe-se que desde a sua origem, tal termo sempre possuiu essa designação de relação a como uma pessoa se sente em relação a outra, e mais ainda por se tratar de sentimentos tidos como bons, ou seja, afetividade pode ser entendida como a capacidade de gostar de outra pessoa, de ter bons sentimentos por outro indivíduo.

Contudo, conforme afirma Lôbo (2005), existe uma diferença entre afeto e afetividade. O autor considera o afeto "como fato psicológico ou anímico, este de ocorrência real necessária", e a afetividade, que, segundo ele, o próprio direito a converteu em princípio jurídico, "tem força normativa, impondo dever e obrigação aos membros da família, ainda que na realidade existencial entre eles tenha desaparecido o afeto" (p. 02). Visto isso, o autor conclui da seguinte forma, "assim, pode haver desafeto entre pai e filho, mas o direito impõe o dever de afetividade" (p. 02-03).

O que Lôbo (2005) quis fazer entender foi que, como a afetividade foi elevada a grau de princípio jurídico e por possuir força normativa, a mesma passa a ser cobrada na relação entre os indivíduos, pouco importando se exista algum tipo de afeto entre os partícipes da relação. Basicamente, a afetividade pode ser entendida como uma conduta, ou seja, ela pode ser de alguma forma cobrada para que seja posta em prática; e o afeto por ser algo subjetivo, algo íntimo, que não depende da vontade do indivíduo, não pode

ser elevado ao patamar de obrigação, não podendo assim ser cobrado (JUNIOR; MARCOS, 2022).

Partindo em direção a seara familiar, o artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) estabelece que "o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça", é a partir daqui que começa a se estabelecer uma certa responsabilidade no dever de cuidar referente as crianças, quando é deixado claro que o estado de filiação é direito personalíssimo.

Visto isso, assevera Lôbo (2011, p. 70) "projetou-se, no campo jurídico-constitucional, a afirmação da natureza de família como grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade". Nessa interpretação de Lôbo (2011), e como já discutido em capítulo anterior, a ideia atual de caracterização de família parte do pressuposto da existência de afetividade entre seus membros, não importando tanto assim a consanguinidade para sua especificação.

Para Dias (2017, p. 29), a "afetividade no campo jurídico vai além do sentimento e está diretamente relacionada à responsabilidade e cuidado". Partindo da ideia de que afetividade por ser uma espécie de conduta possa ser cobrada dos partícipes da relação familiar, como fora abordado anteriormente, o que diz Maria Berenice Dias (2017) corrobora com essa linha de pensamento. Se afetividade está relacionada a responsabilidade, há de existir uma certa obrigação nessa relação, portanto, quando inexistir afetividade por um dos membros da relação familiar, exemplificando, de um dos pais para com o filho, essa responsabilidade poderá ser medida e assim cobrada.

Considerando agora afeto e afetividade como sinônimos, depois de feitas suas distinções, com o passar do tempo e constante mudança e evolução das legislações, o afeto passou a ser base da formação e caracterização das famílias, servindo como parâmetro de comparação entre as entidades familiares de outrora e as atuais, evidenciando as mudanças ocorridas em seu íntimo. A afetividade, com essa tal relevância, também serve de critério para qualificar o abandono afetivo, quando algum dos pais para de fazer parte da vida de seu filho (GUIMARÃES, 2022).

Segundo Pereira e Junior (2022), hodiernamente a afetividade é figura essencial para toda a convivência em âmbito familiar, sendo imprescindível para o desenvolvimento infantil. É previsto no texto da Constituição (BRASIL, 1988), que os pais ajam de maneira recíproca promovendo assistência e amparo aos filhos com o

mínimo de afeto¹⁵. Nesse escopo, percebe-se que a Constituição (BRASIL, 1988) concorda com os temas que envolvem a afetividade no seio familiar, principalmente relacionado a figura paterna, tendo este que se fazer presente na vida de seus filhos, para que os pequenos não sofram com o abandono afetivo e nem o pai precise, eventualmente, ser obrigado a indeniza-lo.

De acordo com Guimarães (2022), quando existe um distanciamento dos genitores por vontade própria, sem se importar com sua prole, é caracterizado o abandono afetivo 16. A partir disso, se comprovada a negligência, por parte desse pai ou mãe que foi embora, de cuidados básicos para a criação e desenvolvimento de seu filho como educação, saúde, além da própria companhia e a afetividade que apenas um pai ou mãe tem a condição de prover a seu filho, é quando o direito pode acionado para tentar ressarcir de alguma forma essa criança, assim ocorrendo a responsabilização pela falta de afeto/afetividade.

Ratificando o já explanado sobre a responsabilização pelo abandono afetivo, mesmo que ainda não exista legislação específica referente a obrigatoriedade da prestação de afetividade, amor aos filhos, quando os genitores que são os principais encarregados de proporcionar tal interatividade para com seus descendentes, são omissos, caracterizase o abandono afetivo (GUIMARÃES, 2022).

O não estabelecimento de intimidade entre pais e filhos, gerado pela convivência, pode acarretar perdas imensuráveis a criança, desde algum tipo de comprometimento psicológico, até prejuízos em seu desenvolvimento. O fato do pai ou da mãe deixarem de prestar atenção ao seu filho, fazendo com que a criança seja privada de sua companhia, provoca danos emocionais, estes, merecedores de algum tipo de reparação. Faltando tal referência, a criança poderá ser prejudicada até de forma permanente, para o resto de sua vida (DIAS, 2007).

Continuando no mesmo contexto, embora o afeto não possa ser contabilizado, ou seja, sua falta, em tese, não pode ser indenizável, é de conhecimento que a falta de afetividade entre um filho e um dos pais, produz danos psicológicos para a criança. Esse

_

¹⁵"Art. 227. **É** dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 229. **Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores,** e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade" (BRASIL, 1988, grifo nosso).

¹⁶"[...] por abandono afetivo entende-se a situação em que ao menos um dos genitores deixa, apesar do provimento de recursos materiais, de reservar ao filho o necessário amparo emocional e psíquico, por meio de sua companhia e convívio familiar" (SCHREIBER, 2020, p. 1253).

prejuízo, que já é sabido que ocorre, causado ao emocional do infante deveria gerar algum tipo de comprometimento por parte dos genitores para que estes zelassem pelo pleno desenvolvimento de seu filho. Evidenciando que a questão não é a monetização do afeto, do amor, do carinho, mas sim que a criança quando é privada da convivência de um de seus pais, e consequentemente privada também desses sentimentos provenientes de origem paterna ou materna, a ela é causada algum prejuízo e esse há de ser indenizado (DIAS, 2007).

Como visto, é fato que o relacionamento do pai ou da mãe com seu filho é de extrema valia para que este se desenvolva de forma plena. Portanto, entende-se que o direito pode requerer ao pai em questão, que "mantenha um mínimo de relacionamento capaz de possibilitar o surgimento e o desenvolvimento dos afetos" (SANTOS, 2009, p. 120). Retornando a diferenciação entre afeto e afetividade, de acordo com o autor, o direito pode exigir que o pai "mantenha um mínimo de relacionamento", ou seja, o direito pode impor que seja praticada uma conduta, a afetividade; para que, a partir desta, possibilite o "o surgimento e o desenvolvimento dos afetos", que é o afeto, o sentimento que um começará a sentir pelo outro.

Assim sendo, percebe-se o quanto a relação entre pais e filhos é importante e necessária para o bom crescimento e desenvolvimento das crianças. Por isso, a responsabilização da afetividade se faz tão pertinente para que, àquela criança abandonada, de alguma forma seja indenizada pela omissão que seu pai ou mãe teve na sua criação. O sentimento, este não tem como ser quantificado, entretanto, os danos e prejuízos causados ao filho, advindos da conduta omissa, podem ser calculados e assim compensados.

3.3 A responsabilidade pelo abandono

Segundo o dicionário, o significado de abandono é entendido como uma "ação de deixar uma coisa, uma pessoa, uma função, um lugar: abandono da família; abandono do posto; abandono do lar" (ABANDONO, 2023). Consiste, basicamente, no fato de afastarse de algo ou alguém; no próprio significado da palavra, já se faz menção ao abandono da família, evidenciando que comumente tal conduta é praticada por um pai, uma mãe, ou até por outro membro da família, ocasionando uma perda e consequentemente um prejuízo às relações familiares.

Adentrando a temática do abandono afetivo, para Prado (2012), este se configura a partir do momento em que ocorre a fragmentação da convivência familiar injustificadamente. Logo, quando um dos pais, seja ele o pai ou a mãe, se faz ausente voluntariamente, isto é, quando se afasta do convívio e da companhia direta com seu filho, e ainda o ignora e o trata de modo indiferente, como se fosse uma pessoa estranha, todo esse comportamento, essa conduta empreendida pelo genitor frente a seu filho é identificada como abandono afetivo.

De fato, para se caracterizar o abandono afetivo é necessário que exista a decisão e consequentemente a ação, por parte do genitor, de se distanciar de seus filhos, ou seja, por vontade própria e sem apresentar uma justificativa para tal, aquele pai ou mãe para de cumprir com seus deveres parentais, sejam eles desde a própria criação, até mesmo a convivência e o zelo pela sua prole, e ainda os desprezam e os privam de sua companhia e toda a assistência, apoio emocional, cuidado e afeto que, geralmente, são reservadas as figuras dos pais para proverem a seus filhos (PRADO, 2012).

A própria Constituição Federal (BRASIL, 1988), no parágrafo 8° de seu artigo 226¹⁷, assegura especial proteção do Estado a família, tendo destaque aqui a criação de mecanismos para coibir a violência no contexto das relações interpessoais entre cada um daqueles que formam a entidade familiar. Em mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) traz em seu artigo 22¹⁸ a responsabilidade de sustentar, guardar e prover a educação aos filhos, assim como, quando existir interesse dos menores, os pais cumprirem decisões judiciais (BRASIL, 1990).

Dias (2016) salienta que não se pode fazer com que um pai ou uma mãe ame ou demonstre algum tipo sentimento por seus filhos, contudo, o ato de cuidar, proteger, zelar pelo bem dos seus descendentes é uma obrigação incumbida a toda e qualquer pessoa que conceba uma criança, além do que, como já exposto, é uma obrigação constitucional, visto que "o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram" (BRASIL, 1988), o que inclui aqui as crianças menores. Essa falta da figura paterna ou materna pode ocasionar às crianças danos na esfera emocional, este sendo suscetível de algum tipo de reparação (DIAS, 2016).

¹⁸"Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais." (BRASIL, 1990)

_

¹⁷"Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações." (BRASIL, 1988)

Todavia, a doutrina divide-se acerca da responsabilização do abandono afetivo. A maioria dos doutrinadores, como a já citada Maria Berenice Dias (2016), defende a teoria de que o abandono afetivo é sim um ilícito civil, possibilitando sua responsabilização. Consideram a afetividade como um princípio, e uma vez violado, provocaria na vítima do abandono, um dano moral, esse cabível de indenização. A outra corrente, minoritária, trata o afeto como apenas sentimento, não possuindo valor jurídico, embora reconheçam sua pertinência para o Direito de Família (AMARAL, 2015). Representando a minoria destacam-se Farias e Rosenvald (2012)¹⁹.

Como não existe regulamentação específica sobre o tema, se faz necessário, ouvir e levar em conta o que diz a maior parte da doutrina, ou seja, a teoria de que é cabível a responsabilização por abandono afetivo, tornando a conduta de abandonar a prole um ilícito civil, admissível a indenização (LIMA; PSCHEIDT, 2022).

Desde o tópico anterior deste trabalho, é sabido das consequências advindas da falta de afetividade nas relações familiares, lembrando que essa falta de afetividade se dá por uma conduta omissa de um dos pais ao abandonar sua família, e por consequência abdicando irresponsavelmente, de suas obrigações e atribuições de pai ou mãe, prejudicando o bom desenvolvimento de seu filho, pela falta de convivência, e além disso, pelo surgimento de um sentimento de rejeição que é provocado na criança, entre outros danos de cunho psicológico emocional.

Os resultados causados pelo abandono afetivo à criança geram uma violação ao dever inerente de cuidado que o agente que a abandonou deveria ter tido sobre ela. Ou seja, a partir do momento que o abandono ocorre, que é provado que aquele pai ou mãe ignora a existência desse filho, não lhe prestando um mínimo afetividade, ainda que lhe preste alimentos, é onde se faz necessária que exista uma contraprestação, a indenização por abandono afetivo. Porém, também é sabido que essa pecúnia é apenas um remediador, pois não é o suficiente para suprir a falta que aquele genitor fez para a construção da dignidade daquele pequeno, não isentando o pai pela omissão de afetividade e convivência entre os dois (ROLINSKI; PINHEIRO, 2022).

relações em que se apresente voluntariamente" (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 72-73).

¹⁹"Não se imagine, entrementes, que o afeto ganharia, no campo do Direto das Famílias, o status de princípio jurídico exigível. É que a afetividade tem característica de espontaneidade: quem oferece afeto a outra pessoa, o faz porque tem no coração, e quem não tem não pode ofertar o que não tem [...]. O afeto, destarte, é situação relevante para o Direito das Famílias, mas desprovido de exigibilidade jurídica nas

Fundamentados nas discussões doutrinárias, reflexões e ponderações acerca do tema, magistrados País afora proferiram decisões favoráveis a indenização pela responsabilização do abandono afetivo.

Uma das primeiras sentenças, talvez a primeira, favorável ao tema em discussão foi julgada na Comarca de Capão de Canoa, no Rio Grande do Sul no ano de 2003. O magistrado fixou o montante da indenização pelo abandono afetivo em R\$ 48.000,00. Nas alegações²⁰, o advogado da menor, argumentou que ela passava por constrangimento na escola, pois não conhecia seu pai, e que ele não a visitava, como também, não comparecia à festa de dia dos pais, causando na vítima um sentimento de rejeição (CONJUR, 2005). Em sua sentença o juiz cita o já mencionado artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), e permeia sobre os deveres do pai para com a filha. Fala sobre a ausência e a rejeição, e o quanto isso é prejudicial a criança. E por fim, aduz que aquele que optou pela paternidade e se desobrigou de sua função paterna, deverá reparar os danos causados aos filhos (CONJUR, 2004).

Outro caso a ser mencionado, provavelmente o de maior importância, foi o Recurso Especial nº 1.159.242/SP²¹ julgado pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça em 24 de abril de 2012. Nele, foi reconhecida a possibilidade de se exigir indenização por dano moral advindo do abandono afetivo e também valorizados os cuidados parentais e a afetividade, como condições para um bom desenvolvimento psicológico e inserção da criança na sociedade. Onde o voto da ministra relatora foi

2

²⁰"[...] nas atividades escolares, está sendo questionada pelos colegas, quanto à existência de seu pai, que não a visita, não comparece na festa do Dia dos Pais, carregando consigo o estigma de rejeição, ao saber que possui um pai e que este pouco toma ciência de sua vida, e que por ela não tem nenhum amor" (CONJUR, 2004).

²¹"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSACÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido" (BRASIL, 2012, grifo nosso).

acompanhado por mais três colegas juízes, tendo apenas uma divergência, sendo voto vencido.

Tartuce (2009) expressa que, além da caracterização do abandono afetivo por meio desobediência decorrentes do poder familiar e do princípio da afetividade, esse ato ilícito também pode existir a partir da afronta aos direitos da personalidade. Segundo o artigo 12²² do Código Civil (BRASIL, 2002), torna-se viável a configuração do abandono afetivo quando é garantida a possibilidade de exigência de perdas e danos quando algum direito personalíssimo é ameaçado ou lesionado. Então, a partir do momento em que se comprova que a falta de convivência entre um filho e um de seus genitores passa a lhe ameaçar ou lesionar sua honra e/ou sua integridade psíquica, pode requerer a responsabilização pelo abandono afetivo.

Compreendeu-se o quanto a responsabilização do abandono afetivo deve ser ajuizada. A fim de garantir uma reparação pela inobservância aos deveres de cuidado e a violação do princípio da afetividade, a indenização foi o mecanismo encontrado para responsabilizar genitores e, ao mesmo tempo, tentar garantir algum tipo de consolo a criança ou jovem que teve sua formação prejudicada e afetada pela negligência.

4 A VISÃO JURÍDICA DO APADRINHAMENTO AFETIVO

A priori é realizada uma recapitulação da responsabilização por abandono afetivo, assim como do próprio conceito de apadrinhamento. Também é analisado a diferença entre as modalidades de colocação em família substituta e o instituto do apadrinhamento e por fim, se analisa de fato se há a reponsabilidade a partir da relação desenvolvida no apadrinhamento afetivo.

Em um segundo momento é abordado as possibilidades patrimoniais e cíveis do referido instituto. Para isso, recorre-se ao conceito de parentesco, que é o fato que enseja a sucessão ou a prestação de alimentos. Feita a análise, ainda é estudado se existe possibilidade da caracterização da família sicioafetiva a partir dos laços desenvolvidos no apadrinhamento afetivo.

E em um terceiro momento, é tratado os motivos e a justificativa que ensejaram o apadrinhamento afetivo, a lacuna existente no acolhimento institucional e a

²²"Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei" (BRASIL, 2002).

complementação de um instituto jurídico com o outro, acolhimento institucional com o apadrinhamento afetivo, a fim de proporcionar ao menor institucionalizado a convivência familiar e comunitária ao qual ele é privado.

4.1 A Responsabilização Civil no Apadrinhamento Afetivo

Retomando um pouco do abordado no capítulo anterior sobre a responsabilização do abandono afetivo, foi visto que o mesmo se caracteriza a partir da degradação da relação familiar, isto é, quando, de modo injustificado e inconsequente, algum dos pais se afasta da convivência de sua família, não fazendo questão de se fazer presente na vida de seu filho, o abandonando e consequentemente lhe causando prejuízos psicológicos, afetando seu processo de desenvolvimento.

Para Marinho da Silva (2018), o abandono afetivo se dá quando há a desobediência aos princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade. À vítima do desprezo, o filho, é negado afeto, atenção, cuidado, sendo estes, bens e valores de cunho imaterial que são essenciais para o pleno desenvolvimento do menor. Em suma, o genitor some, para de prestar suporte ao filho, a criança por sua vez cresce, de certa forma, lesada, pois não terá a presença daquele pai ou mãe para lhe proporcionar afeto e carinho quando necessário, o que provavelmente causará nesse órfão algum tipo de prejuízo psicoemocional, podendo esse genitor ser responsabilizado por abandonar sua prole.

Para tanto, a responsabilização do genitor se faz necessária quando constatado o abandono afetivo, a fim de tentar compensar, mesmo que de forma material, o dano causado ao menor lesado. Por isso, o prejuízo que foi causado pelo abandono afetivo sofrido pela criança e/ou jovem, deve ser reparado, inclusive de forma pecuniária, na falta de um modo mais apropriado (CALDERÓN; TOAZZA, 2018).

Voltando a discussão central do trabalho, o apadrinhamento afetivo, é imprescindível recorrer novamente a sua descrição. Segundo Melo (2019), é garantido à crianças em situação de acolhimento institucional ou que estejam em famílias acolhedoras, por meio dos programas de apadrinhamento, a criação de vínculos afetivos seguros, entre as próprias crianças e/ou jovens e pessoas da comunidade que desejam ser padrinhos de alguns deles, as proporcionando um mínimo de convivência familiar.

De forma sucinta, os projetos de apadrinhamento afetivo são direcionados a crianças e jovens que, primeiramente, se encontrem em situação de acolhimento institucional ou estejam em famílias acolhedoras; e em segundo, que tenham remotas

chances de reinserção familiar ou de serem adotados (BASCHIROTTO, 2018). Objetivando o estabelecimento de vínculos afetivos entre os menores e pessoas da comunidade, a fim de promover às crianças e/ou jovens experiências de convivência familiar e comunitária, tão primordiais para o seu desenvolvimento e que muitas vezes são privados de vivenciarem por integrarem instituições acolhedoras.

Entretanto, o apadrinhamento afetivo não pode ser confundido com a colocação dos menores em famílias substitutas. O apadrinhamento afetivo, diferente das modalidades de colocação em família substituta, que são a guarda, a tutela e a adoção, primeiramente, não gera a posse de fato do menor; segundo, os padrinhos não detêm o direito de representação do jovem; e em terceiro, o apadrinhamento não produz algum nível parentesco civil do afilhado para com seu padrinho ou madrinha (FERNANDES, 2018). Além disso, o apadrinhamento afetivo também não se encontra no rol dessas modalidades, que estão previstas no artigo 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente²³ (BRASIL, 1990).

Detalhando mais ainda as diferenças, entre as modalidades de colocação em família substituta e o apadrinhamento afetivo, sobre o instituto da guarda, é válido destacar que a mesma se caracteriza, como já mencionado, pela regularização da posse de fato que a família substituta terá sobre o menor, em outras palavras, a família que terá a guarda da criança ou jovem será responsável por todos os seus atos. Também será obrigada a prestar auxílio material, moral e educacional a criança (ROSSATO; LÉPORE e CUNHA, 2018). Logo, a guarda do menor não será transferida para o padrinho, pois ainda será a instituição de acolhimento, a responsável pelo jovem.

Agora sobre a tutela, novamente Rossato, Lépore e Cunha (2018, p. 190) afirmam que a tutela, "além de regularizar a posse de fato da criança ou adolescente, também confere direito de representação ao tutor, permitindo a administração de bens e interesses do pupilo. Desta feita, a tutela pressupõe a destituição ou suspensão do poder familiar [...]".

No caso da tutela, da mesma forma, o estabelecimento que acolhe a criança ainda será o responsável por ela, além do que o ingresso do jovem em um programa de apadrinhamento afetivo não pressupõe o rompimento do poder familiar que o mesmo possui com sua família original. A estadia nos centros de acolhimento, em sua concepção original, seria temporária, e o menor voltaria ao convívio de sua família ou parentes

²³" Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei." (BRASIL, 1990).

próximos depois de determinado período, acontecendo apenas uma suspenção do poder familiar durante o período de internação do menor, assim como assevera Baschirotto (2018, p 33), "Trata-se de espécie de medida protetiva de caráter provisório e excepcional [...]".

A adoção, se caracteriza como sendo o processo pelo qual uma criança ou jovem passa a ser filho de outra família, diferente de sua família biológica. Nas palavras de Gonçalves (2019, p. 412), "Adoção é o ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha.". A partir do momento em que o menor passa a ser considerado filho, os deveres parentais que antes eram da instituição de acolhimento são transferidos para os pais adotivos, além de todos os direitos que um filho biológico teria, o adotivo passa a possuir a partir daquele instante. Diante disso, o apadrinhamento se difere da adoção, pelo fato dela estabelecer parentesco civil entre afilhado e padrinho.

Depois de discutida toda a diferenciação entre o apadrinhamento afetivo e as modalidades de colocação de pessoas acolhidas em famílias substitutas, é evidente que a responsabilidade pelas crianças e jovens que participarão dos programas de apadrinhamento, são das instituições acolhedoras as quais eles fazem parte. Todavia, seria possível o padrinho ou madrinha se eximir de toda e qualquer responsabilidade pelo seu afilhado?

A fim de tentar entender se existe a possibilidade de responsabilização civil no apadrinhamento afetivo, é recomendável recapitular o que seria a responsabilidade civil propriamente dita. Segundo Tartuce (2020, p. 702), "A responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida.".

Basicamente a responsabilidade civil é a obrigação de indenizar um dano causado a outrem. Se caracteriza como o dever de reparar um prejuízo, provocado pela conduta comissiva ou omissiva do agente causador, a outra pessoa, na forma de indenização. Ficando esta indenização ao qual a vítima tem direito, entendida como uma obrigação derivada.

Doravante, se torna imprescindível entender como funciona essa relação entre padrinho e afilhado. De acordo com a Lei nº 13.509 de 2017 (BRASIL, 2017), não existe a previsão específica de como os programas de apadrinhamento deverão funcionar, é permitido que cada projeto específico criei suas próprias regras e normas, respeitando a

regulamentação supracitada. Contudo, no parágrafo 6°²⁴ do artigo 19-B (BRASIL, 2017), da referida lei, os responsáveis pelo programa de apadrinhamento e pelos serviços de acolhimento ficam compelidos a notificarem a autoridade cabível, se houver violação as regras do apadrinhamento.

Como já dito, fica a cargo dos próprios programas de apadrinhamento estipularem suas regras, e é o que acontece no estado do Espírito Santo. O Ato Normativo Conjunto nº 13 de 2015 (ESPÍRITO SANTO, 2015), consagra os requisitos para a formulação e realização dos projetos de apadrinhamento daquele estado.

Embora não mencione a responsabilização propriamente dita em seu texto, o supracitado ato normativo em alguns incisos de seu artigo 7°25 (ESPÍRITO SANTO, 2015), ao estipular as atribuições da equipe de execução do projeto de apadrinhamento, afirma que essa mesma equipe deverá comunicar a justiça competente quando existir qualquer inadequação de atitudes por parte dos integrantes da relação, além de formular relatórios semestrais acerca da relação do apadrinhamento e também encaminha-los a justiça competente. Seguindo o mesmo modelo, em um dos incisos do artigo 8°26 (ESPÍRITO SANTO, 2015), também é mencionada a comunicação à justiça competente de qualquer comportamento inadequado.

A partir da explanação feita, é notório que quando a relação entre padrinho e afilhado não consegue amadurecer e os objetivos primordiais do apadrinhamento afetivo, que são a criação de laços afetivos e a viabilização da experiência de convivência familiar e comunitária aos menores, não conseguem ser alcançados, deve existir a intervenção por parte tanto dos responsáveis pelo programa, quanto pela instituição acolhedora, que é a responsável legal pela criança ou jovem que participa do projeto, a fim de entender a situação e mediar uma solução para o problema, ou, dependendo do caso concreto, comunicar a justiça para que o juiz fique ciente do que está acontecendo e decida o que deve ser feito.

²⁴"§ 6 <u>°</u>Se ocorrer violação das regras de apadrinhamento, os responsáveis pelo programa e pelos serviços de acolhimento deverão imediatamente notificar a autoridade judiciária competente." (BRASIL, 2017).

²⁵"Art. 7°. São atribuições da equipe de execução do projeto de apadrinhamento: [...] VIII - informar à Vara com competência em matéria da infância e da juventude quaisquer eventuais inadequações de atitudes dos padrinhos e apadrinhados; IX — elaborar relatório semestral de cada relação de apadrinhamento afetivo e encaminhar à Vara com competência em matéria de infância e juventude, atentando aos prazos das audiências de reavaliação processual dos apadrinhados;" (ESPÍRITO SANTO, 2015).

²⁶" Art. 8ª. São atribuições das entidades de acolhimento: [...] IV – informar à Vara com competência em matéria da infância e da juventude quaisquer eventuais inadequações de atitudes dos padrinhos e apadrinhados;" (ESPÍRITO SANTO, 2015).

Entendeu-se que no apadrinhamento afetivo, quando há comportamentos inadequados e talvez até conflitos entre os principais agentes da relação, todos os responsáveis devem ficar cientes do que está acontecendo para que possam agir da melhor maneira possível, e a depender do que possa ter ocorrido, mitigar danos e/ou prejuízos causados ao menor; e uma vez constatado o dano, o responsável deve de alguma forma ser responsabilizado.

4.2 As possibilidades patrimoniais e cíveis do instituto

Como já foi mostrado no tópico anterior, o apadrinhamento afetivo difere da adoção pois, não estabelece uma relação de parentesco entre padrinho e afilhado. O apadrinhamento apenas tem a função de fazer com que o jovem que esteja sob acolhimento institucional, além de criar vínculos afetivos com seu padrinho ou madrinha, vivencie uma experiência de convivência familiar e comunitária, a fim de seu desenvolvimento não ser afetado de maneira danosa.

Segundo Barboza, Almeida e Martins (2020, p. 881), "A rigor, o apadrinhamento não chega a configurar uma entidade familiar e não cria qualquer vínculo familiar entre padrinhos e afilhados.". A partir dessa linha de pensamento, é possível dimensionar que, como o apadrinhamento afetivo "não cria nenhum vínculo familiar", não existe a possibilidade de se consolidar direitos e deveres provenientes do parentesco, como por exemplo, o afilhado, ao lado do cônjuge e dos filhos do padrinho, concorrer a parte de sua herança, ou ainda, se exigir do padrinho a prestação de alimentos.

Para um melhor entendimento, é preciso recorrer ao conceito de parentesco. Para Gonçalves (2019, p. 331), "As pessoas unem-se em uma família em razão de vínculo conjugal ou união estável, de parentesco por consanguinidade ou outra origem, e da afinidade.". E segundo Tartuce (2020), o parentesco é descrito como um vínculo jurídico desenvolvido entre as pessoas, podendo este ser de origem biológica, entre o cônjuge e seu companheiro e seus respectivos parentes, e também entre pessoas que possuem algum tipo de vínculo civil, como novamente, a adoção por exemplo.

Retomando a discussão do parentesco entre padrinho e afilhado, para que existisse um vínculo familiar entre os integrantes dessa relação, seria necessário que possuíssem um vínculo civil que os unissem, o que caracterizaria uma relação de parentesco. Contudo, como já se sabe, o apadrinhamento não permite e nem induz a essa formação de parentesco, pois tanto aqueles que virão a figurar como padrinhos, quanto as crianças

ou jovens que por ventura se tornarão afilhados, a eles é instruído que a relação que construirão a partir dali, é afetiva e de convivência, porém a mesma não objetivará uma possível adoção. Tão importante é esse esclarecimento dos limites do apadrinhamento, que na própria legislação já é vedada a participação de pessoas inscritas em cadastros de adoção²⁷, para não ensejar um possível pedido e ajuizamento de ação após o período do apadrinhamento.

Uma vez compreendido que o apadrinhamento afetivo não pode ser tido como um ensaio para uma possível adoção, nem confundido com uma das modalidades de colocação de acolhidos em família substituta, e que também a partir dele não é gerado um vínculo familiar, ou seja, o parentesco, não há de se pensar nas hipóteses do afilhado herdar parte do patrimônio de seu padrinho ou madrinha ou se exigir a prestação de alimentos em favor do menor. Novamente usando das palavras de Barboza, Almeida e Martins (2020, p. 881), o apadrinhamento "não estabelece os direitos e deveres decorrentes do parentesco, sejam existenciais ou patrimoniais, como o direito a alimentos e à sucessão, salvo de natureza testamentária.".

Corroborando com essa concepção de que afilhado não é herdeiro, o próprio Código Civil (BRASIL, 2002) já aduz em seu artigo 1.845 que, "São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.". Logo, quem poderá figurar como herdeiros são descendentes representados pelos filhos, netos e bisnetos; os ascendentes, sendo pai, mãe, avôs, bisavôs e cônjuges. E também existe a possibilidade de herdeiros colaterais serem contemplados com a herança²⁸, sendo eles irmãos, sobrinhos, primos e tios.

Indo de encontro a problemática da prestação dos alimentos ao afilhado, Santos (2021, p. 4) afirma que, "a obrigação alimentar é decorrente do parentesco, da formação da família, sendo certo que há reciprocidade nos alimentos [...]". Faz-se perceber a partir disso que o afilhado também não figura como sujeito habilitado a receber alimentos, pois não existe relação de parentesco entre ele e o padrinho. O já aludido Código Civil

²⁸"Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; **IV - aos colaterais.**" (BRASIL, 2002, grifo nosso).

²⁷"§ 2º Podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de 18 (dezoito) anos **não inscritas nos cadastros de adoção**, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fazem parte." (BRASIL, 2017, grifo nosso).

(BRASIL, 2002), traz em suas entrelinhas que apenas parentes devem ou podem exigir a prestação de alimentos²⁹.

Contudo, existe a ideia de que o apadrinhamento afetivo seja capaz de evoluir a tal ponto, que possa ser elevado ao patamar de relação de parentesco socioafetiva, e assim o até então afilhado, passará a qualidade de filho, tendo direito de suceder junto com os outros herdeiros do padrinho ou então de requerer alimentos.

Para Fachin (2003, p. 29), "essa verdade socioafetiva não é menos importante do que a verdade biológica. A realidade jurídica da filiação não é, portanto, fincada apenas nos laços biológicos, mas, também, na realidade de afeto que une pais e filhos, [...]". Para além da opinião do autor supracitado, a V Jornada de Direito Civil (BRASIL, 2012) aprovou o Enunciado 519 que diz, "O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais.". A partir desses pontos de vista, fica claro que é legal o reconhecimento do vínculo de parentesco baseado na relação socioafetiva.

Entretanto, a ideia de que o apadrinhamento poderia se tornar uma relação de parentesco socioafetiva é equivocada, diante do não cumprimento dos requisitos que configurem a posse de estado de filho, requisito indispensável para a tipificação da relação de parentesco socioafetiva.

Para que isso ocorra seria necessário a existência "entre os protagonistas da relação o tratamento de pai e filho. Este é tratado, criado e cuidado como tal. É chamado de filho e, também, se refere ao outro como pai ou mãe." (DELGADO, 2022, p. 3) e além disso, "deve haver, na comunidade, aquiescência (fama ou *reputatio*) de que a relação entre eles é a de filiação (e não a de padrastio ou de apadrinhamento). Todo o entorno do núcleo familiar os enxerga como pais e filhos." (DELGADO, 2022, p. 3).

Mais uma vez referenciando Delgado (2022), a função dos padrinhos é a de se tonarem uma referência afetiva para a criança ou o jovem apadrinhado, sem possuir nenhum tipo de vínculo civil ou jurídico com o mesmo. Ocasionando a impossibilidade de o afilhado ter direito ou exigir alguma coisa do padrinho, pois não constituem vínculo familiar.

²⁹"Art. 1.694. Podem **os parentes, os cônjuges ou companheiros** pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. [...] Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre **pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes,** recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros." (BRASIL, 2002, grifo nosso).

Se compreendeu que não há margem para que o afilhado tenha direito a parte do patrimônio do padrinho e nem que exija alimentos, pois, o apadrinhamento não se confunde com algum dos tipos de colocação de menor em família substituta, também não culminará no processo de adoção já que é vedado por lei, e nem será confundido com uma relação de parentesco socioafetiva. O apadrinhamento tem a atribuição de fazer com que o jovem experiencie a convivência familiar, além de promover a criação de vínculos afetivos ente ele e o padrinho, com o intuito de ajudar em seu desenvolvimento emocional e psicológico.

4.3 A justificativa por trás do Apadrinhamento Afetivo

A fim de demonstrar quais foram os motivos que originaram a regulamentação do instituto do apadrinhamento afetivo, se faz fundamental, primeiramente, abarcar um pouco das causas que culminaram na necessidade de elaboração da Lei 13.509 de 22 de novembro de 2017 (BRASIL, 2017), que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), incorporando em seu texto, além de outros artigos, o artigo 19-B, que trata especificamente do apadrinhamento.

A priori, é preciso destacar que no próprio corpo do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), mais especificamente em seu artigo 6°30, se preconiza o respeito e a atenção aos fins sociais ao qual o próprio estatuto está relacionado, os direitos e deveres individuais e coletivos referentes a cada criança e jovem, bem como as particularidades de cada um, como pessoas em desenvolvimento que são. A partir disso, é deixado claro que ao longo de todo o código, a população infanto juvenil terá seus direitos resguardados, tentando sempre garantir o seu bem-estar e sua máxima proteção, a fim de assegurar um crescimento saudável e livre de inseguranças.

Feita essa observação, voltando a discussão sobre a origem do apadrinhamento, o mesmo surgiu como forma de complementar lacunas existentes nos programas de acolhimento institucional. Percebeu-se que as entidades acolhedoras, ao resguardarem os direitos das crianças e jovens, via suspensão ou perda do poder familiar em detrimento das famílias originais dos infantes, muitas vezes, falhavam com relação a garantia da

³⁰"Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento." (BASIL, 1990).

convivência familiar e comunitária (BASCHIROTTO, 2018), sendo este um direito garantido constitucionalmente³¹.

Assim aduz o parágrafo primeiro do artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), "§1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.". Nesse trecho, o próprio estatuto, de certa forma, assume que a institucionalização não pode ser tida como uma solução final, e sim uma medida provisória, justamente por privar, a criança e/ou jovem da oportunidade conviver em família.

Apoiado nesse escopo de garantia ao direito da convivência comunitária e familiar, a implementação dos programas de apadrinhamento se justifica a partir da limitação que as instituições de acolhimento têm em garantir que os acolhidos desfrutem desse direito que a eles é garantido. Nas palavras de Baschirotto (2018, p. 37), "É uma forma de evitar que o acolhimento, [...], passe a privar direitos essenciais do infante. Ou seja, este consiste na conciliação entre as finalidades do acolhimento institucional e o direito à convivência familiar e comunitária.".

Observada a justificativa por trás dos programas de apadrinhamento e a importância que os mesmos possuem para a comunidade infanto juvenil acolhida, o congresso nacional achou de interesse legislar sobre. Por meio do Projeto de Lei da Câmara nº 101 de 2017 (BRASIL, 2017b)³², o congresso debateu, dentre outros assuntos, sobre o apadrinhamento, o aprovando e seguindo a promulgação.

Um fato interessante sobre os projetos de apadrinhamento nacionais, é que cada um possui suas normas e regras próprias, ou seja, a partir do cotidiano e da realidade vivenciada em cada região é que as diretrizes dos programas de apadrinhamento são formuladas, visando um melhor aproveitamento e consequente sucesso no que se pretendem. Dessa maneira, é pública e notória a autonomia concedida pela Lei (BRASIL,

-

³¹"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão." (BRASIL, 1988, grifo nosso).

³²"Ainda na perspectiva de garantir a crianças e adolescentes o estabelecimento de vínculos afetivos, o novo art. 19-B apresenta ao nosso ordenamento o instituto do apadrinhamento afetivo. Tal programa já é desenvolvido em alguns estados brasileiros e tem por meta proporcionar, a crianças e adolescentes que estão em acolhimento institucional, vínculos externos com pessoas que podem colaborar com o seu desenvolvimento emocional." (BRASIL, 2017b)

2017), todavia, é necessário que obedeçam aos requisitos previstos na norma, ocasionando assim o pleno equilíbrio entre a orientação necessária para o bom funcionamento do instituto jurídico e a liberdade de ajustar a cada contexto específico (BASCHIROTTO, 2018).

Descrito tudo isso, faz-se jus dizer que o apadrinhamento afetivo figura como um grande parceiro, mais que necessário, ao lado dos centros de acolhimento institucionais. Posto em prática com o intuito de fazer valer o direito a convivência familiar e comunitária dos menores, direito esse garantido constitucionalmente e imprescindível para o bom desenvolvimento e crescimento do menor, o apadrinhamento afetivo além de proporcionar o cumprimento da legislação, ainda proporciona a criação de vínculos afetivos, entre os menores e seus padrinhos. Em suma, a regulamentação acima tratada, garantiu ao instituto jurídico mais confiabilidade e transparência, para que assim seja respeitado seus limites e sem que sua natureza seja posta em julgamento.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do término da análise do tema é possível se perceber a importância e relevância que o instituto jurídico do apadrinhamento possui para a realidade de crianças e jovens que estão em instituições de acolhimento. Não apenas por proporcionarem a eles o cumprimento da legislação ao qual tem direito, a convivência familiar e comunitária, mas também por fazer com que criem laços afetivos com pessoas de fora das entidades acolhedoras, fazendo com que tenham experiências novas vivências que impactarão positivamente em seu processo de desenvolvimento como pessoas.

Inicialmente foi necessário conhecer de fato o apadrinhamento afetivo, foi pesquisado diversas definições acerca do tema, com o intuito de compreender o que seria esse instituto jurídico, a pouco regulamentado, pormenorizando seus detalhes e privilegiando seu melhor entendimento. Ainda se fez explicar o que é família, quais as acepções que ela possuiu ao longo da história e como a Constituição Federal (BRASIL, 1988) permitiu que novas entidades familiares fossem sendo reconhecidas. Chegando ao final, fez-se perceber a influência que essa mesma família tem sobre o desenvolvimento infantil; como atos, omissões, costumes moldam a criança que está sendo educada. Diante disso, foi entendido o que é o apadrinhamento afetivo, quais seus objetivos e o que ele causa na vida das crianças e jovens institucionalizadas.

Logo depois, passou a se tratar da responsabilidade civil, este sendo um dos institutos mais importantes do direito civil, busca assegurar o direito de indenização a prejuízos causados por outrem. Além do mais, ao longo do texto foi explicado a importância da responsabilização das relações afetivas, por meio do qual, se comprovado o dano, gera danos morais, que consequentemente são cabíveis de indenização. Ao fim, ainda foi explanado sobre o abandono afetivo e sua obrigatória indenização em favor das crianças abandonadas que crescem sem um dos pais por perto. Em síntese, esse capítulo demonstrou que não são apenas prejuízos materiais ou financeiros que podem ser indenizados, muito pelo contrário, as relações afetivas no âmbito familiar, se não preservadas, acabam por gerar traumas a quem mais necessita de atenção, os filhos, sendo assim cabível a indenização para reparar de alguma forma o dano por eles sofridos.

No terceiro momento, foi verificado quais as implicações na prática o apadrinhamento afetivo pode causar. Levantou-se a hipótese de os padrinhos serem responsáveis civilmente por seus afilhados, contudo, em tese, isso não pode ocorrer, pois os padrinhos não têm uma relação de posse para com seu afilhado ou uma relação de

parentesco. Todavia, a depender do caso concreto e de deliberação judicial, o padrinho poderá talvez ser responsabilizado. Ainda, se questionou, se os afilhados podem ter direito ao patrimônio do padrinho; como dito antes, a relação de apadrinhamento não produz uma relação de parentesco, logo, o afilhado não possui amparo legal que o garanta tal direito. E para terminar, foi mostrado uma das justificativas do por que implantar o apadrinhamento, para sanar falhas de outro instituto jurídico, o acolhimento institucional.

Dessa forma, o presente trabalho cumpriu com sua função que foi a de conhecer, explanar, e entender como funciona o apadrinhamento afetivo. Mediante pesquisa e análise bibliográfica, se pode entender conceitos e institutos jurídicos, que juntos formularam todo o escopo do trabalho, a fim de trazer luz as nuances e hipóteses do que pode ou não ocorrer dentro do apadrinhamento afetivo na relação entre padrinho e afilhado.

Sobretudo, pesquisas ainda podem e devem ser feitas. O apadrinhamento afetivo é um tema de grande importância, e que ainda gera muitas dúvidas a quem não tem contato com essa realidade ou que não estuda sobre. O tema pode ser aprofundado em outras direções e perspectivas, para que assim, ele posse ser destrinchado em sua totalidade, ou até onde permitirem as inovações jurídicas que se seguirem.

REFERÊNCIAS

ABANDONO. In: **DICIO, Dicionário Online de Português.** Cruzeta: 7Graus, 2023. Disponível em: https://www.dicio.com.br/abandono/. Acesso em: 07 de janeiro de 2023.

ABREU, Karina Azevedo Simões de. **Conceito de Família**. JusBrasil. 2014. Disponível em: https://karinasabreu.jusbrasil.com.br/artigos/151335962/conceito-de-familia. Acesso em: 20 de novembro de 2022.

AMARAL, Ana Carolina Barbosa. A responsabilidade civil por abandono afetivo: a evolução histórica da família brasileira e a questão da natureza jurídica do afeto. **Revista Jurídica De Jure.** Belo Horizonte, v. 14, n. 25, jul/dez 2015, p. 151-188. Disponível em: https://dejure.mpmg.mp.br/dejure/article/view/189/42. Acesso em: 07 de janeiro de 2023.

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor; MARTINS, Thays Itaborahy. Contornos Jurídicos do Apadrinhamento no Direito Brasileiro: Considerações à Luz do Melhor Interesse de Crianças e Adolescentes. **Revista Jurídica Luso-Brasileira.** Lisboa, n. 3, ano 6 (2020), p. 855-896. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/3/2020_03_0855_0896.pdf. Acesso em: 21 de janeiro de 2023.

BASCHIROTTO, Maria Lucia Galvane. A Lei N. 13.509 de 2017 e o Impacto do Instituto do Apadrinhamento Afetivo no Atual Regime de Adoção Previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, p. 69. 2018. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/192581. Acesso em: 18 de janeiro de 2023.

BITTAR, Carlos Alberto. Curso de Direito Civil. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 15 de novembro de 2022.

BRASIL. Emenda Constitucional N° 9, de 28 de junho de 1977. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc09-77.htm. Acesso em: 26 de novembro de 2022.

BRASIL. Lei 10406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 15 de novembro de 2022.

BRASIL. Lei 13.509, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm. Acesso em: 15 de novembro de 2022.

BRASIL. **Lei 8069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 de novembro de 2022.

BRASIL. Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 06 de dezembro de 2022.

BRASIL. Plano nacional de promoção, proteção e defesa do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome/Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006. Disponível em:

https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_De fesa_CriancasAdolescentes%20.pdf. Acesso em: 18 de novembro de 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2017.** Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília: Senado Federal, 2017b. Disponível em:

https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7221527&disposition=inline. Acesso em: 25 de janeiro de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.159.242/ SP (REsp).** Relator: Ministra Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgado 24 de abril de 2012, publicado em 10 de maio de 2012. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40nu m%3D%221159242%22%29+ou+%28RESP+adj+%221159242%22%29.suce.. Acesso em: 23 de janeiro de 2023.

BRASIL. **V Jornada de Direito Civil**. Organização Ministro Ruy Rosado de Aguiar Jr. Brasília: CJF, 2012. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vjornadadireitocivil2012.pdf. Acesso em: 22 de janeiro de 2023.

CALDERÓN, Ricardo; TOAZZA, Gabriele Bortolan. A afetividade chega aos cartórios: reflexões sobre o Provimento 63 do CNJ. 2018. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-set-08/opiniao-afetividade-chega-aos-cartorios-provimento-63-cnj. Acesso em: 20 de janeiro de 2023.

CARDOSO, Isadora Katherina Gomes *et al.* A criação de novos conceitos de famílias: registro de crianças em famílias poliafetivas, diferenças que tem com o registro de crianças em famílias socioafetivas. **Latin American Journal of Development**, Curitiba, v.4, n.3, may./jun., 2022. Disponível em: https://ojs.latinamericanpublicacoes.com.br/ojs/index.php/jdev/article/view/1088/983.

Acesso em: 10 de dezembro de 2022.

CARNUT, Leonardo; FAQUIM, Juliana. **Conceitos de família e a tipologia familiar:** aspectos teóricos para o trabalho da equipe de saúde bucal na estratégia de saúde da família. Saúde animal, teoria e ações de vigilância na Atenção Primária à Saúde. v. 5, n. 1, p. 62-70, abr. 2014. Disponível em:

https://www.jmphc.com.br/jmphc/article/view/198. Acesso em: 10 de dezembro de 2022.

CARVALHO, Adriana Pereira Dantas. Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo: Decisão do STJ. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro.** Lisboa, n. 3, ano 2 (2013), p. 1821-1841. Disponível em:

https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/03/2013_03_01821_01841.pdf. Acesso em: 07 de dezembro de 2022.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

CONJUR. Pai é obrigado a indenizar filha por abandono afetivo no RS. 2005.

Disponível em: https://www.conjur.com.br/2005-mar-

14/pai_obrigado_indenizar_filha_abandono_afetivo_rs. Acesso em: 11 de janeiro de 2023.

CONJUR. **Pai tem de pagar indenização por abandono de filha.** 2004. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2004-jun-18/pai_pagar_indenizacao_abandono_filha. Acesso em: 11 de janeiro de 2023.

CORTE-REAL, Carlos Pamplona; ESMERALDO, Jéssica Souza. O Direito da Família: biologismo versus afetividade. **Revista de direito civil.** v. 2, ano 2019. Disponível: http://www.revistadedireitodassociedades.pt/files/untitled%20folder%203/RDC%202019-02%20(277-

295)%20%E2%80%93%20Doutrina%20%E2%80%93%20Carlos%20Pamplona%20Corte-

Real%20e%20J%C3%A9ssica%20Souza%20Esmeraldo%20%E2%80%93%20O%20D ireito%20da%20Fam%C3%ADlia%20%E2%80%93%20biologismo%20versus%20afet ividade.pdf. Acesso em: 17 de novembro de 2022.

CRUZ, Orlanda. **Que parentalidade?** Centro de Estudos Judiciários. Lisboa, p. 101-135, nov. 2014. Disponível em:

https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=N_IkUly5WyY%3d&portalid=30. Acesso em: 13 de janeiro de 2023.

CUNEO, Mônica Rodrigues. **Abrigamento prolongado**: os filhos do esquecimento. A Institucionalização prolongada de crianças e as marcas que ficam. Disponível em: http://mca.mp.rj.gov.br/wp-content/uploads/2012/08/7_Abrigamento.pdf. Acesso em: 20 de novembro de 2022.

DELGADO. Mário Luiz. Afeto não é panaceia: necessárias distinções entre paternidade socioafetiva, padrastio e apadrinhamento civil. **IBDFAM**, 2022. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1850/Afeto+n%C3%A3o+%C3%A9+panaceia%3A+neces s%C3%A1rias+distin%C3%A7%C3%B5es+entre+paternidade+socioafetiva%2C+padr astio+e+apadrinhamento+civil. Acesso em: 22 de janeiro de 2023.

DIAS, Maria Berenice. **A Ética do Afeto.** 2021. Disponível em: https://berenicedias.com.br/a-etica-do-afeto/. Acesso em: 15 de dezembro de 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Casamento e o Conceito Plural de Família.** 2011. Disponível em: https://berenicedias.com.br/casamento-e-o-conceito-plural-defamilia/#:~:text=A%20fam%C3%ADlia%20%C3%A9%20tanto%20uma,modo%20esp ont%C3%A2neo%20no%20meio%20social.. Acesso em: 27 de janeiro de 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Família ou Famílias?** 2015. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1067/Fam%C3%ADlia+ou+fam%C3%ADlias%3F. Acesso em: 27 de janeiro de 2023.

DIAS, Maria Berenice. Filhos do afeto. São Paulo: Juspodivm, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro:** responsabilidade civil. 24. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. v. 7.

ESPÍRITO SANTO. Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo. **Ato Normativo Conjunto nº 13, de 26 de agosto de 2015**. Dispõe sobre os requisitos necessários à elaboração e à execução dos projetos de apadrinhamento de crianças e adolescentes acolhidos no Estado do Espírito Santo. Vitória, 2015. Disponível em: https://sistemas.tjes.jus.br/ediario/index.php/component/ediario/307772?view=content. Acesso em: 20 de janeiro de 2023.

FACHIN, Luiz Edson. **Comentários ao novo código civil:** do direito de família; do direito pessoal; das relações de parentesco. 1. ed. Coordenador Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 18, p. 317.

FARIA, Sheila de Castro. Família. Rio de Janeiro. Editora Objetiva. 2001

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil.** Direito das famílias. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. v. 6.

FERNANDES, Jéssica dos Santos. **Análise do Instituto do Apadrinhamento Afetivo no Arcabouço Jurídico Nacional.** Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal da Grande Dourados. Dourados, p. 46. 2018. Disponível em: https://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/bitstream/prefix/1657/1/JessicadosSantosFernandes. pdf. Acesso em: 18 de janeiro de 2023.

FIUZA, Debora Rickli; BELIN, Fabiola Bini; LUSTOZA, Luana. O papel do afeto parental no desenvolvimento infantil. **Emancipação** - Ponta Grossa, v. 22, ano 2022, p. 1-15. Disponível em:

https://revistas.uepg.br/index.php/emancipacao/article/view/16515/209209216487. Acesso em: 10 de dezembro de 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família.** 7 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** Direito de Família. 16. ed. São Paulo: Editora Saraiva 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro:** Responsabilidade Civil. 12. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

GUIMARÃES, Ana Louise Lopes. **A Responsabilização Civil por Abandono Afetivo:** possibilidade de caracterização de dano. Monografia (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, p. 50. 2022. Disponível em: https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3995/1/ANA%20LOUIS E%20LOPES%20GUIMAR%C3%83ES.pdf. Acesso em: 04 de janeiro de 2023.

IACONELLI, Vera. Criar filhos no século XXI. 1. ed. São Paulo: Contexto, 2019.

Instituto Fazendo História. **Apadrinhamento afetivo:** guia de implementação e gestão. São Paulo, 2017. Disponível em:

https://static1.squarespace.com/static/56b10ce8746fb97c2d267b79/t/59ca3630f7e0ab63 a2a35c43/1506424421295/Apadrinhamento+guia_web.pdf. Acesso em: 15 de novembro de 2022.

JÚNIOR, Hélio Cardoso de Miranda; MARCOS, Cristina Moreira. A Noção de Afeto no Direito de Família: Diálogo com a Psicopatologia e a Psicanálise. **Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental** - São Paulo, v. 25, nº 3, ano 2022, p. 510-532. Disponível em:

https://www.scielo.br/j/rlpf/a/mxnYkpYFdxsjZPLGbfS74kG/?lang=pt&format=pdf. Acesso em: 21 de novembro de 2022.

KREUZ, Sérgio Luiz. **Da convivência familiar da criança e do adolescente na perspectiva do acolhimento institucional:** princípios constitucionais, direitos fundamentais e alternativas. 2011. 156 p. Dissertação (Pós-Graduação em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011. Disponível em: https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/29218/R%20-%20D%20-%20SERGIO%20LUIZ%20KREUZ.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 17 de novembro de 2022.

LIMA, Gustavo de; PSCHEIDT, Ana Cássia Gatelli. A Caracterização da Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo. **Revista Academia de Direito.** Santa Catarina, v. 4, ano 2022, p. 1581-1602. Disponível em: http://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3954/1872. Acesso em: 05 de janeiro de 2023.

LIMA, Kelly Ketlen dos Santos; MUNER, Luana Comito; BERGMANN, Danielle dos Santos. DESENVOLVIMENTO PSICOLÓGICO INFANTIL: um estudo sobre a importância e as contribuições da família. **Revista Cathedral,** v. 4, n. 3, ano 2020. Disponível em:

http://cathedral.ojs.galoa.com.br/index.php/cathedral/article/view/517/159. Acesso em: 10 de dezembro de 2022.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Paternidade socioafetiva e o retrocesso da Súmula nº 301/STJ.** Anais do 5º Congresso Brasileiro de Direito de Família. 2005. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/37.pdf. Acesso em: 15 de dezembro de 2022.

LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. **A filiação e um breve histórico acerca da família.** Disponível em http://genjuridico.com.br/2019/08/02/filiacao-breve-historico-familia/. 2019. Acesso em: 17 de novembro de 2022.

MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de direito de família.** 3ª ed. São Paulo: Saraiva. 2018.

MANFROI, Edi Cristina; MACARINI, Samira Mafioletti; VIEIRA, Mauro Luis. Comportamento parental e o papel do pai no desenvolvimento infantil. **Rev. Bras. Crescimento e Desenvolv. Hum.** São Paulo, v. 21, n. 1, p. 59-69, 2011. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rbcdh/v21n1/07.pdf. Acesso em: 10 de dezembro de 2022.

MARINHO DA SILVA, Anderson Diego. **Vitória ou derrota do afeto**: discussões possíveis sobre a contemporânea correlação entre o abandono afetivo e o dever de indenizar decorrente das relações multiparentais. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Campina Grande, p. 58. 2018. Disponível em: http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/14787/1/ANDERSON%20DIE GO%20MARINHO%20DA%20SILVA%20-%20TCC%20DIREITO%202018.pdf. Acesso em: 20 de janeiro de 2023.

MELO, Manuely Batista. **Apadrinhamento Afetivo:** Reflexos de Uma Garantia do Direito Fundamental a Convivência Familiar. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade Vale do Cricaré. São Mateus, p. 52. 2019. Disponível em: https://repositorio.ivc.br/bitstream/handle/123456789/129/Mon%20Manuely%20%20B atista%20Melo.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 18 de janeiro de 2023.

NUNES, Juliana de Farias. **Multiparentalidade:** Benefícios e Dificuldades da Paternidade Socioafetiva. (Dissertação) - Universidade Portucalense. Porto, p. 130. 2022. Disponível em:

http://repositorio.uportu.pt:8080/bitstream/11328/4527/1/exemplar_2532.pdf. Acesso em: 02 de dezembro de 2022.

OLIVEIRA, Isabella Fernandes. **Entidade Familiar:** uma evolução histórica e legislativa e seus efeitos no início do século XXI. (Monografia). Anápolis, 2022. Disponível em:

http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/19457/1/Isabella%20Fernandes%20Oliveira.pdf. Acesso em: 02 de dezembro de 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil. Vol. V - Direito de Família.** 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007

PEREIRA, Crisnanda Roberta da Silva; JÚNIOR, Christovam Castilho. Abandono afetivo: a caracterização do dano moral e a responsabilidade civil por abandono paterno filial. **Revista Universitas -** Santo Antônio de Platina, v. 03, nº 08, ano 2022, p. 64-84. Disponível em:

https://fanorpi.com.br/universitas/index.php/revista/article/view/117/112. Acesso em: 10 de janeiro de 2023.

PEREIRA, Poliana Alves. Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo.

Monografia (Graduação em Direito) - Centro Universitário Toledo. Araçatuba, p. 53. 2018. Disponível em:

https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/7574/40/3/Responsabilidade%20civil %20por%20abandono%20afetivo%20-%20Poliana%20Alves%20Pereira.pdf. Acesso em: 11 de janeiro de 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha, **Dicionário de Direito de Família e Sucessões.** 1. ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2017

PRADO, Camila Affonso. **Responsabilidade Civil dos Pais pelo Abandono Afetivo dos Filhos Menores.** Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, p. 238. 2012. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-06062013-135843/publico/PRADO_Camila_Affonso_Responsabilidade_civil_dos_pais_pelo_abandono_Versao_completa.pdf. Acesso em: 11 de janeiro de 2023

RIBEIRO, Natálio Vieira; BÉSSIA, Jovenilda Furtado de. **As contribuições da família para o desenvolvimento da criança na educação infantil.** Anais da Jornada de Iniciação Científica - Faculdades Integradas de Aracruz, 2015. Disponível em:http://www.faacz.com.br/portal/conteudo/iniciacao_cientifica/programa_de_iniciaca o_cientifica/2015/anais/as_contribuicoes_da_familia_para_o_desenvolvimento_da_cria nca.pdf. Acesso em: 06 de dezembro de 2022.

RIO DE JANEIRO. Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Ato Normativo Conjunto nº 96, de 25 de novembro de 2015.** Dispõe sobre a institucionalização e disseminação do Projeto "Apadrinhar - Amar e Agir para Materializar Sonhos", criando o PROGRAMA DE APADRINHAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, e estabelece os requisitos necessários à elaboração e à execução dos projetos de apadrinhamento de crianças e adolescentes em medida de acolhimento institucional no âmbito das Varas com competência em Infância e Juventude do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.html. Acesso em: 05 de dezembro de 2022.

RIO DE JANEIRO. Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Ato Normativo Conjunto nº 08, de 30 de maio de 2017.** Dispõe sobre a institucionalização e disseminação do Projeto "Apadrinhar - Amar e Agir para Realizar Sonhos", criando o Programa De Apadrinhamento Do Tribunal De Justiça Do Estado Do Rio De Janeiro, e estabelece os requisitos necessários à elaboração e à execução dos projetos de apadrinhamento de crianças e adolescentes em medida de acolhimento institucional no âmbito das Varas com competência em Infância e Juventude do Estado do Rio de

Janeiro. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.html. Acesso em: 05 de dezembro de 2022.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil. Volume 4.** Responsabilidade Civil. 20. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

ROLINSKI, Ângela Andréia; PINHEIRO, Nanderson Gilliardy de Lima. Efeitos Jurídicos da Responsabilidade Civil dos Pais Diante do Abandono Afetivo dos Filhos. **Revista Academia de Direito.** Santa Catarina, v. 4, ano 2022, p. 825-847. Disponível em: http://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3870/1782. Acesso em: 12 de dezembro de 2022.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente:** Lei n. 8.069/90 - comentado artigo por artigo. 10. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SANTOS, Jacqueline Ferreira dos. **Apadrinhamento Afetivo:** contribuições na interface entre a Psicologia e o Direito. Dissertação (Mestrado em ciências) - Universidade de São Paulo. São Paulo. p. 118. 2021. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47133/tde-14102021-192444/publico/santos_corrigida.pdf. Acesso em: 04 de janeiro de 2022

SANTOS, Romualdo Baptista dos. **Direito e Afetividade -** Estudo sobre as Influências dos Aspectos Afetivos nas Relações Jurídicas. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, p. 258. 2009. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25042011-093721/publico/Direito_e_Afetividade_Romualdo_B_Santos.pdf. Acesso em: 12 de dezembro de 2022.

SANTOS, Wallace Costa dos. O direito de receber e o dever de pagar alimentos no direito de família. **IBDFAM**, 2021. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1674/O+direito+de+receber+e+o+dever+de+pagar+alimen tos+no+direito+de+fam%C3%ADlia#:~:text=Na%20mesma%20vereda%2C%20o%20a rtigo,uns%20em%20falta%20de%20outros.. Acesso em 22 de janeiro de 2023.

SÃO PAULO. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo. **Provimento nº 36, de 11 de dezembro de 2014**. Estabelece a prioridade da ação de adoção e destituição do poder familiar, regulamenta o apadrinhamento afetivo, apadrinhamento financeiro, reconhecimento da paternidade socioafetiva, cursos de pretendentes à adoção e a participação dos grupos de apoio à adoção, a fim de evitar tráfico de crianças para fins de adoção. São Paulo, 2014. Disponível em: http://esaj.tjsp.jus.br/gecon/legislacao/find/135491. Acesso em: 05 de dezembro de 2022.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil:** contemporâneo. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **Sistema de Casamento no Brasil Colonial.** São Paulo: T. A. Queiroz: ed. Da Universidade de São Paulo, 1984.

SILVA, Maria Elizabeth da. **Desenvolvimento Psicológico na Infância:** uma incursão aos segredos da construção da personalidade infantil. Timburi: Cia do Ebook, 2018.

SOUSA DIAS, Vanessa Pereira. A família e sua responsabilidade na educação das crianças. **Escola, Família e Educação**: pesquisas emergentes na formação do ser humano, v. 1. 2022. Disponível em:

https://downloads.editoracientifica.com.br/articles/220308154.pdf. Acesso em: 12 de dezembro de 2022.

STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 7. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2007.

TARTUCE, Flávio. Danos morais por abandono moral. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões.** Belo Horizonte: IBDFAM, n. 7, p. 100-115, ano 10. dez/jan. 2009.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil:** volume único. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Família e Sucessões.** Volume 5. 21. ed. Editora Atlas. 2021.

XAVIER, Rita Lobo. **Ensinar direito da família.** Porto: Publicações Universidade Católica, 2008.

YABIKU, Rafaella; RIBEIRO, Iara Pereira. Acolhimento Institucional no Brasil: Do Código ne Menores ao Apadrinhamento Afetivo. **Duc In Altum,** v. 1, nº 32, ano 2022. Disponível em:

https://revistas.faculdadedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/1623/1802. Acesso em: 21 de novembro de 2022.